



## LEI Nº 0562 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

**PREFEITO: CARLOS PEREIRA**

**VICE-PREFEITA: MARIA JOSÉ MACHADO MENDES**

### **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS:**

**Administração**

SEBASTIÃO ALVES CRESPO

**Fazenda, Indústria, Comércio e Tecnologia**

MARQUES CEZAR GOMES DE SÁ

**Educação, Esporte e Lazer**

RODRIGO DA COSTA MEDEIROS

**Saúde**

EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS

**Promoção Social e Integração a Cidadania**

ANA CHRISTINA DE SÁ PEREIRA

**Obras e Serviços Públicos**

VANESSA DE SÁ PEREIRA

**Agricultura e Desenvolvimento Rural**

FABIO GIL PEREIRA FELGA

**Governo**

ISMAEL DAVID FERREIRA

**Procuradoria Geral**

CARLOS DIMITRIUS MANGEON RAMPASSO

### **SUBSECRETÁRIOS MUNICIPAIS:**

**Administração**

ELIEZER COUTO CARDOSO



**Educação**

CÍNTIA DA LUZ RODRIGUES

**Cultura**

CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA

**Saúde**

OSMAR SIQUEIRA CORREA

**Obras e Serviços Públicos**

JOÃO CESAR DA SILVA CÁFFARO

**Meio Ambiente, Praças, Parques e Jardins**

JOÃO PEDRO DE VASCONCELOS ASSUNÇÃO

**Desenvolvimento Sustentável**

OLÍMPIO EVANDRO REZENDE LIMA

**Procuradoria Geral**

ANTONIO FERNANDES AMADOR MACEDO

**UNIDADE EXECUTORA MUNICIPAL**

**PRESIDENTE:**

ELIELSON TEIXEIRA DA SILVA

**COORDENADORES:**

ALESSANDRA PAIVA ZANIBONI

ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS

ALEXANDRE TEIXEIRA GUERRA

ANDERSON SILVA DE SOUZA

ANDRÉIA DE SÁ AZEVEDO

ANTÔNIO FERNANDES AMADOR MACEDO

CELINA BRAGA DUARTE BRANCO

CLAUDIA DE ABREU COENTRÃO

DIDACI LESSA DE MARINS

EDNA MAGALHÃES DE SOUZA VALLE

ELIEZER COUTO CARDOZO

JANAINA SANTANA DE OLIVEIRA

JOÃO PEDRO ASSUNÇÃO



JÔZE RIBEIRO DA SILVA  
LANA CRISTINA DA SILVA VIEIRA  
LEANDRO URUBATAN CORREA LUGÃO  
NAGILA MORENO OLIVEIRA  
NELSON SANTANA DOS SANTOS CUNHA  
NEUCIMAR DE ANDRADE SILVA  
OSMAR SIQUEIRA CORREA  
PABLO FERNANDO CLASS LOIOLO  
ROBERTO DE SOUZA MELLO  
ROBERTO DUARTE CARAPIÁ  
RUANH JASON DOS SANTOS MENESES  
WILLIAN RODRIGUES

## **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**

### **PRESIDENTE:**

HEZIMARA DUARTE DA SILVA

### **VICE-PRESIDENTE:**

DEONÍSIO ROSA DE BRITO

### **1º SECRETÁRIO:**

JOSÉ NUNES DO AMARAL

### **2º SECRETÁRIO:**

VALTER TOSTES PADILHA

### **VEREADORES:**

ADILSON DE ABREU CONCEIÇÃO  
ELIAS DOS SANTOS LUZ  
EVANDRO MARCOS CARVALHO MANHÃES  
FRANCISCO JOSÉ CARDOSO  
JAILSON PEREIRA FRANCO



## **APOIO**

CLAUDIO ROBERTO PINTO SOBRAL

CARLOS BUARQUE VIVEIROS

DRM – DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS – RJ

EMATER – EMPRESA DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENÇÃO RURAL - RJ

EMBRAERO AEROFOTOGRAMETRIA LTDA

EUTAMAR AMORIM

EVANDRO CORRÊA DE CARVALHO

FUNDAÇÃO CIDE-RJ

GRAFICA SANTO ANTÔNIO

IBGE-INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

JORNAL FOLHA DA TERRA

JORNAL O IMPARCIAL

JOSÉ ROBERTO MOURA

LUIS FERNANDO VALVERDE

NÚCLEO ESTADUAL RJ DA CAMPANHA PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

RÁDIO 1340 AM

RÁDIO DIFUSORA DE TANGUÁ

ROBERTO PADULA

RONALD DA SILVA SILVEIRA

ROSEMARY COMPANS DA SILVA

SEMADUR - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO URBANO - RJ

20º GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

2ª COMPANHIA DO 35º BATALHÃO DA POLICIA MILITAR - TANGUÁ

## **SOCIEDADE ORGANIZADA**

### **MOVIMENTOS POPULARES:**

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE DUQUES

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE POSSE DOS COUTINHOS

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE VILA CORTES

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PINHÃO



ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DE TANGUÁ  
ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA CORAÇÃO DE MARIA  
CENTRO COMUNITÁRIO DA AMPLIAÇÃO  
COMUNIDADE DE BANDEIRANTES  
COMUNIDADE DO CENTRO  
GRUPO AMIGOS DO CACERIBÚ  
MOVIMENTO AFRO-DESCENDENTE DE TANGUÁ  
ONG TUDO POR TANGUÁ  
ORDEM DOS MÚSICOS  
PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO AMPARO  
PASTORAL DA CRIANÇA  
SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS  
SITIANTES DA SERRA DO BARBOSÃO  
UNIÃO TANGUAENSE DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS

**EMPRESÁRIOS:**

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUARIA DE TANGUÁ  
MAPYLAR ENGENHARIA LTDA  
MINERADORA EMITANG  
MINERADORA SARTOR  
CERÂMICA MARAJÓ

**INSTITUIÇÕES DE ENSINO E CONSELHOS:**

CIEP BRIZOLÃO 252 – JOÃO BAPTISTA CÁFFARO  
COLÉGIO ESTADUAL ANTONIO FRANCISCO LEAL  
CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – RJ  
E.M. ERNESTINA FERREIRA MUNIZ  
E.M. FERNANDA SUELEN DA SILVA GRIPP SAMPAIO  
E.M. JACINTO COSTA  
E.M. JOÃO CAETANO  
E.M. MANOEL JOÃO GONÇALVES



E.M. PADRE THOMAS PIETERS  
E.M. PROFESSORA DEARINA SILVA MACHADO  
E.M. PROFESSORA ZULQUERINA RIOS  
E.M. VEREADOR ANTÔNIO DUARTE LOPES  
E.M. VEREADOR MANOEL NOVIS  
E.M. VISCONDE DE ITABORAÍ

## AGRADECIMENTOS

*“Agradeço aos Secretários, Subsecretários e funcionários da Prefeitura, aos Vereadores e funcionários da Câmara Municipal e a todos os segmentos da Sociedade Civil e cidadãos de Tanguá, que se fizeram presentes e se dedicaram nesse esforço histórico de união para a construção democrática de nosso município através do Plano Diretor Participativo.”*

**Prefeito Carlos Pereira**

*O Plano Diretor Participativo de Tanguá, resultado de trabalho Integrado e Participativo de todos nós, finalmente chega de forma democrática a quem de direito do povo para o povo.*

*Aos que exaustivamente se dispuseram discuti-lo, enfatizando a necessária participação da sociedade nos seus diversos segmentos, o nosso profundo reconhecimento. Certamente a história não deixará passar em branco nenhuma dessas ações...*

*Ao povo Tanguaense, os nossos sinceros agradecimentos por nos confiar a tarefa de aprovação deste tão importante projeto, que norteará o crescimento ordenado de nosso Município.*

*Ao Bondoso Deus, graças sejam dadas por mais uma etapa conquistada.*

**Hezimara Duarte da Silva**  
**Presidente**

**José Nunes do Amaral**  
**1º Secretário**

**Deonísio Rosa de Brito**  
**Vice-Presidente**

**Valter Tostes Padilha**  
**2º Secretário**

**Adilson de Abreu Conceição**  
**Elias dos Santos Luz**  
**Evandro Marcos Carvalho Manhães**  
**Francisco José Cardoso**



Jailson Pereira Franco

*“Nossos esforços devem desafiar as impossibilidades, pois devemos lembrar que as grandes proezas da História, foram conquistadas do que parecia ser Impossível.”*  
**C.Chaplin**

## SUMÁRIO

### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Capítulo I - Dos Princípios e Objetivos do Plano Diretor Participativo.....	11
Capítulo II - Da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana.....	13
Capítulo III - Da Política Urbana do Município.....	16

### **TÍTULO II - POLÍTICAS SETORIAIS**

Capítulo I - Da Educação, do Esporte, Lazer e Recreação.....	18
Seção I – Da Educação.....	18
Seção II – Do Esporte, Lazer e Recreação.....	23
Capítulo II - Da Saúde.....	25
Capítulo III - Da Segurança.....	27
Capítulo IV - Da Assistência Social, da Geração de Emprego e Renda e da Habitação.....	29
Seção I – Da Assistência Social.....	29
Seção II – Da Criança, do Adolescente, da Pessoa Idosa e da Pessoa Portadora de Deficiência Física ou Mental.....	31
Seção III – Da Geração de Emprego e Renda.....	32
Seção IV - Da Habitação.....	33
Capítulo V - Da Cultura.....	34
Capítulo VI - Do Desenvolvimento Econômico.....	37
Seção I - Da Indústria, do Comércio e dos Serviços.....	37



Seção II – Da Política de Desenvolvimento Agropecuário.....	38
Seção III - Do Turismo.....	42
Capítulo VII - Da Mobilidade e Acessibilidade.....	43
Capítulo VIII - Do Meio Ambiente .....	46
Seção I – Dos Recursos Hídricos.....	48
Seção II – Das Áreas Verdes.....	48
Seção III - Do Saneamento Ambiental.....	48

### **TÍTULO III - DO ORDENAMENTO E CONTROLE URBANÍSTICO**

Capítulo I – Do Ordenamento Territorial.....	51
Seção I – Do Macrozoneamento.....	51
Subseção I – Da Área Urbana.....	52
Subseção II – Da Área de Expansão Urbana.....	52
Subseção III – Da Área Rural.....	53
Subseção IV – Das Áreas Protegidas.....	53
Seção II – Das Regiões de Planejamento e Abairramento.....	54
Subseção I – Das Regiões de Planejamento.....	54
Subseção II – Do Abairramento.....	54
Capítulo II – Do Ordenamento Urbanístico.....	55
Seção I – Do Parcelamento do Solo.....	55
Subseção I – Das Disposições Preliminares.....	55
Subseção II – Dos Loteamentos.....	59
Subseção III – Do Fracionamento e Condomínios.....	60
Subseção IV – Dos Desmembramentos.....	61
Subseção V – Dos Desdobros.....	62
Seção II – Do Uso e Ocupação do Solo Urbano.....	62
Subseção I – Das Zonas de Uso e Ocupação .....	62
Subseção II – Das Áreas Especiais de Interesse.....	65
Seção III – Da Fiscalização.....	68
Capítulo III – Dos Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental.....	69



Seção I – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização de Compulsórios.....	71
Seção II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo .....	73
Seção III – Da Desapropriação com Pagamentos de Títulos.....	73
Seção IV - Da Contribuição de Melhoria.....	74
Seção V – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir.....	75
Seção VI – Do Direito de Preempção.....	76
Seção VII – Da Concessão Urbanística.....	78
Seção VIII – Da Concessão de Direito Real de Uso.....	79
Seção IX – Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.....	80

#### **TÍTULO IV - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**

Capítulo I – Do Processo de Participação Popular.....	81
Capítulo II – Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá - COMDURT.....	82
Capítulo III – Do Sistema de Informações Municipais.....	84
Capítulo IV – Da Modernização Administrativa.....	86

#### **TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Título V – Das Disposições Gerais e Transitórias.....	87
Anexo I – Mapa do Macrozoneamento.....	93
Anexo II – Mapa das Regiões Municipais de Planejamento.....	94
Anexo III – Mapa de Bairros.....	95
Anexo III-A – Mapa do Bairro Centro.....	96
Anexo III-B – Mapa do Bairro Vila Cortes.....	97
Anexo III-C – Mapa do Bairro Ampliação.....	98
Anexo III-D – Mapa do Bairro Pinhão.....	99
Anexo III-E – Mapa do Bairro Bandeirantes.....	100
Anexo III-F – Mapa do Bairro Duques.....	101
Anexo III-G – Mapa do Bairro Mangueirinha.....	102



Anexo III-H – Mapa do Bairro Mangueiras.....	103
Anexo III-I – Mapa do Bairro Minério.....	104
Anexo III-J – Mapa do Núcleo Urbano de Posse dos Coutinhos.....	105
Anexo IV – Áreas de Aplicação dos Instrumentos do Estatuto das Cidades.....	106
Anexo V – Memorial Descritivo.....	107

## LEI Nº.0562 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Tanguá, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do artigo 180 da Lei Orgânica do Município, do Capítulo III da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no exercício das atribuições que me foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

**Art. 1º** - O Plano Diretor Participativo do Município de Tanguá é o instrumento básico de política de desenvolvimento e expansão urbana e



rural, voltado para promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município.

**§ 1º** - O Plano Diretor Participativo visa promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso à moradia, ao transporte público, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, para garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

**§ 2º** - Na implementação do Plano Diretor Participativo deverão ser observados os limites de competência estabelecidos nas legislações federais e estaduais pertinentes, especialmente os termos estabelecidos:

- I** – nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal;
- II** - na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade;
- III** – no Capítulo III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- IV** – no Capítulo III, da Lei Orgânica do Município de Tanguá.

**Art. 2º** - O Plano Diretor Participativo abrange a totalidade do território tanguaense e integra o processo de planejamento e gestão pública ao qual estão subordinados todos os agentes públicos e privados.

**Art. 3º** - No Plano Diretor Participativo serão estabelecidos:

- I** - diretrizes e prioridades que deverão nortear toda a ação dos órgãos da estrutura pública municipal com fins a elaboração do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, de abairramento e Regiões Municipais de Planejamento e de planos, programas e projetos setoriais.
- II** – critérios e parâmetros disciplinadores do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano;
- III** – diretrizes para o zoneamento ambiental e o saneamento ambiental;
- IV** – diretrizes para a gestão democrática e participativa, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e social.



**Parágrafo único** - As diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Participativo têm por objetivo ordenar a política urbana, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e seguem os preceitos estabelecidos pelo artigo 2º, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 4º** - O Plano Diretor Participativo tem o objetivo de tornar Tanguá um município socialmente justo e solidário, com o território ordenado e com qualidade de vida e capaz de utilizar de forma sustentável, os seus recursos humanos, culturais, ambientais e turísticos.

**§ 1º** - As ações promovidas pelos órgãos municipais devem buscar parcerias com outras instâncias de governo, com a iniciativa privada e com os movimentos sociais organizados, incentivando o desenvolvimento do município em atividades produtivas diversificadas, competitivas e organizadas, de ampla utilização de mão-de-obra especialmente nas áreas de serviços, agricultura familiar, agros-negócios e turismo, incentivando o trabalho cooperativo, os pequenos empreendedores, os negócios familiares e os arranjos produtivos locais.

**§ 2º** - O Poder Público municipal deverá por meio de suas unidades competentes, ou de parcerias, exercer em cada área o controle sobre as formas de ocupação e a instalação de atividades que prejudiquem o futuro sustentável do município e a relação entre os cidadãos, buscando garantir a todos, acesso aos serviços e equipamentos básicos necessários à vida com qualidade, responsabilidade e inclusão social.

**§ 3º** - Deverão ser promovidos ou apoiados pelos órgãos municipais, ações e projetos que tenham como objetivo recuperar os recursos naturais já degradados, proteger o meio-ambiente de ações que prejudiquem a sua sustentabilidade e incentivar formas responsáveis de utilização dos recursos ambientais em prol do desenvolvimento social.



## CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA

**Art. 5º** - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão do acesso à moradia digna, ao transporte público, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à saúde, à educação - desde a creche até o ensino superior, à cultura, ao lazer, à segurança, ao acesso aos espaços e equipamentos públicos, à preservação do meio-ambiente e ao patrimônio cultural.

**Art. 6º** - As funções sociais da propriedade estão condicionadas àquelas relacionadas à cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e as exigências deste Plano Diretor Participativo.

**Art. 7º** – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I** – o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

**II** – a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

**III** – a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

**IV** – a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

**Art. 8º** - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor Participativo e nos artigos 163 a 170, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

**I** – a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao



meio-ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

**II** – a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;

**III** – a adequação das condições de ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

**IV** – a melhoria da paisagem urbana, dos recursos naturais e em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

**V** – a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio-ambiente e das condições de habitabilidade;

**VI** – o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as pessoas cujo poder aquisitivo esteja classificado como renda baixa e média;

**VII** – a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;

**VIII** – a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de habitação de interesse social e habitação do mercado popular, definidos no artigo 35 desta Lei Complementar;

**IX** – a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as Regiões Municipais de Planejamento da cidade.

**Art. 9º** - Para os fins estabelecidos no artigo 182, da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo



e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, do Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** – Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos no artigo 105, Inciso I, alínea “b” desta Lei, que disciplinam os instrumentos citados no “caput” deste artigo, e estabelecem as áreas do Município onde serão aplicados.

### **CAPÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO**

**Art. 10** – São objetivos gerais da política urbana do Plano Diretor Participativo de Tanguá:

**I** - a compatibilização do desenvolvimento econômico, assegurando padrões de expansão urbana compatíveis com o desenvolvimento sustentável;

**II** - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

**III** - a preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente e da paisagem urbana;

**IV** - a proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;

**V** - a participação ativa do município no processo de desenvolvimento regional e nacional;

**VI** - a gestão democrática mediante a participação popular nas decisões do Poder Público municipal.

**Art. 11** – Serão adotadas as seguintes diretrizes gerais de política urbana para assegurar o cumprimento da função social da propriedade:



- I** - nortear a definição do uso e ocupação do solo urbano e rural pelo critério geofísico e econômico das microbacias hidrográficas e seu respectivo manejo;
- II** - realizar o desenvolvimento sustentável do município, compreendendo a garantia do direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte de passageiros, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para a presente e futuras gerações;
- III** - ordenar e controlar o uso do solo de modo a evitar:
- a)** a utilização inadequada dos espaços públicos;
  - b)** o parcelamento, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação a infra-estrutura urbana;
  - c)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
  - d)** a poluição e a degradação ambiental.
- IV** - estabelecer política de investimentos, baseada na equidade e universalização do acesso aos serviços públicos, ofertando equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- V** - promover a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do município e do território sob sua área de influência;
- VI** - promover a preservação do patrimônio natural, cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e arquitetônico do Município;
- VII** - adequar os instrumentos da política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano e rural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;



**VIII** - aplicar os instrumentos de gestão da política urbana prevista no Estatuto da Cidade para a implementação dos programas, projetos e ações estratégicas e das políticas fundiárias;

**IX** - promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

**X** - melhorar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, de transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

**XI** - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de desenvolvimento urbano;

**XII** - promover a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, da execução orçamentária e das prioridades do Plano Diretor Participativo;

**XIII** - estimular a instalação de centros técnicos e científicos, bem como promover e apoiar as iniciativas em ciência e tecnologia em benefício do desenvolvimento social, ambiental e econômico do Município.

## **TÍTULO II – DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

### **CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

#### **Seção I – Da Educação**

**Art. 12** – São objetivos da Educação:



- I – adequar-se às novas diretrizes nacionais da educação, em especial as relativas ao ensino fundamental em nove séries;
- II - promover a expansão e a manutenção da rede municipal de ensino, garantindo às crianças e adolescentes do município o acesso à Creche, à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de qualidade, obrigatório e gratuito;
- III - criar condições para a permanência e a progressão dos alunos no sistema escolar;
- IV – articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, desenvolvendo ações integradas da educação com as relacionadas ao esporte, ao lazer, à cultura, à assistência social, à saúde, à profissionalização com vistas à geração de emprego e renda, além daquelas voltadas para as questões de etnia, orientação sexual, credo religioso e ideologia político-partidária, buscando a otimização de idéias, ações e recursos com vistas à promoção da cidadania e exercício pleno de seus direitos;
- V – implantar programas de integração entre a escola e a comunidade, com atividades de educação, saúde, cultura, esporte e lazer;
- VI – democratizar o acesso e garantir a permanência, com sucesso, do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o fizeram na idade própria, através de cursos noturnos, cursos supletivos e cursos à distância;
- VII – valorizar e democratizar a cultura local e regional com a ciência e a cultura universalmente produzidas, inclusive os conteúdos de História e a Cultura Afro-brasileira;
- VIII – garantir a participação do corpo docente e discente nos Conselhos de Educação, de Merenda Escolar e de Gestão e Fiscalização dos recursos destinados à educação, quer sejam próprio ou transferidos do Estado e da União, garantindo-lhes autonomia plena em sua atuação;



**IX** – elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com as representações da sociedade civil, do corpo docente e discente da rede de ensino municipal;

**X** – assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos seus projetos político-pedagógicos, bem como aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme preconizado no artigo 12, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - e aos artigos 218 a 227 da Lei Orgânica Municipal;

**XI** – promover a distribuição espacial das creches e escolas de forma a equalizar as condições de acesso aos serviços educacionais entre as diversas Regiões Municipais de Planejamento, e, em particular, naquelas com maior concentração populacional;

**XII** – determinar, sempre que necessário, às empresas concessionárias de transporte coletivo, adoção de medidas específicas relativas aos horários e itinerários, de forma a promover o pleno acesso dos alunos às escolas públicas;

**XIII** – promover e garantir nas áreas de influência imediata de cada escola, num raio de 500 (quinhentos) metros, condições adequadas de iluminação e segurança pública;

**XIV** – manter entendimentos com as esferas estadual e federal, visando o aperfeiçoamento do regime de colaboração entre os sistemas municipal, estadual e particular de ensino e a implantação descentralizada de cursos de Ensino Médio, Superior e Profissionalizante, voltados à vocação econômica regional.

**Art. 13** – Objetivando a excelência dos serviços prestados aos educandos da rede municipal, assegurar-se-á:

**I** – capacitação, aos menos anualmente, de todos os profissionais envolvidos na educação, aprimorando as suas práticas escolares e garantindo contínuas melhorias no processo ensino-aprendizagem;



II – reduzir, gradativamente, o atendimento educacional em classes multisseriadas, até a sua extinção.

III – articulação entre as diversas Secretarias Municipais, objetivando a promoção da educação ambiental através de campanhas educativas.

**Art. 14** – São ações estratégicas relativas ao atendimento educacional em creches:

I - ampliar, a médio e longo prazo, o atendimento às crianças de zero a três anos em creches nas Regiões Municipais de Planejamento;

II - garantir o atendimento dessas crianças em creches municipais ou da rede privada, através de parcerias e convênios;

III – vincular as creches do município, administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer ou àquela que porventura venha a ser criada em sua substituição.

**Art. 15** – São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

I – ampliar o atendimento às crianças de quatro e cinco anos de idade completos na Educação Infantil, visando, em médio e longo prazo, assegurar relação equânime de vagas entre os alunos desse segmento com a 1ª (Primeira) Série Elementar do Ensino Fundamental;

II – incluir e regulamentar as Unidades de Educação Infantil em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outros instrumentos legais de proteção à infância;

III – vincular as Unidades de Educação Infantil, administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer ou àquela que porventura venha a ser criada em sua substituição.

**Art. 16** – São ações estratégicas relativas ao Ensino Fundamental:

I – ampliar o atendimento universal às crianças e adolescentes na faixa etária de seis a quatorze anos de idade, aumentando o número de vagas de acordo com a demanda local.



II – diminuir, progressivamente os índices de repetência e evasão escolar, através de aquisição de materiais e equipamentos que promovam o interesse do aluno.

**Art. 17** – São ações estratégicas relativas à educação de jovens e adultos:

I – promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

II – ampliar o atendimento escolar específico de jovens e adultos, através de investimento em programas municipais de apoio financeiro e técnico-administrativo;

III – criar o curso supletivo noturno para o Ensino Fundamental, para aqueles que não tiveram acesso à educação na idade própria;

IV – articular as escolas com outros equipamentos sociais e culturais do município, com organizações da sociedade civil voltados aos jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento às suas necessidades educacionais.

**Art. 18** – São ações estratégicas para a educação especial:

I – promover a adequação dos prédios destinados às atividades educacionais, dotando-os com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino de portadores de necessidades educacionais especiais, sempre que necessário;

II - criar classes especiais na rede municipal, de acordo com a demanda local;

III – capacitar os profissionais de educação na perspectiva de inclusão dos alunos portadores de deficiência física ou necessidades especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas do processo de inclusão social.

**Art. 19** – São ações estratégicas para a educação ambiental:



- I – abordar a educação ambiental como foco resultante da convergência do conhecimento social e biológico aos alunos da rede pública de ensino;
- II - promover a disseminação dos conhecimentos das ciências pré-conservacionistas no Ensino Fundamental e Médio;
- III - promover campanhas educacionais integradas às Secretarias Municipais afeta ao Meio-ambiente, à Educação e à Saúde, para a orientação sobre limpeza, destinação do lixo e combate a vetores de doenças;
- IV - divulgar a Legislação Ambiental em todos os setores usuários dos recursos naturais do município, principalmente para os agricultores e industriais potencialmente poluidores.

**Art. 20** – São ações estratégicas para o ensino profissionalizante:

- I – promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação às novas realidades e demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social.

**Art. 21** – São ações estratégicas para o Ensino Médio e Superior:

- I – estimular a progressiva extensão de oferta de ensino médio gratuito, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- II – manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de Ensino Médio e Superior, voltados à vocação econômica do município e região;
- III – criar mecanismos de incentivo aos jovens e adultos tanguaenses para acessibilidade a cursos de Ensino Médio Profissionalizante e Ensino Superior.

## **Seção II – Do Esporte, Lazer e Recreação**

**Art. 22** - São objetivos no campo de esportes, lazer e recreação:

- I - alçar o esporte, o lazer e a recreação à condição de direitos dos cidadãos e considerá-los dever do poder público municipal;



**II** - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

**III** - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

**Art. 23** - São diretrizes do campo de esportes, lazer e recreação:

**I** - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

**II** - a garantia do acesso dos portadores de deficiência física ou necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

**III** - a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;

**IV** - a elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos esportivos visando à ampliação da rede de administração pública;

**V** - a implantação de unidades esportivas em regiões mais carentes;

**VI** - a criação de um sistema regionalizado de administração dos equipamentos esportivos;

**VII** - o fomento a criação de programas que estruturem o esporte e o lazer, voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

**Art. 24** - São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer e Recreação:

**I** - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de administração direta, garantindo a manutenção de suas instalações;

**II** - revitalizar os equipamentos esportivos municipais;

**III** - promover jogos e torneios que envolvam o conjunto das regiões do município;

**IV** - construir equipamentos esportivos em regiões carentes, com especial atenção aos conjuntos de Habitação de Interesse Social;



**V** - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades esportivas e de lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias e convênios;

**VI** - fomentar a integração com clubes esportivos sociais objetivando o fomento do esporte;

**VII** - apoiar, na medida do possível, a administração comunitária dos Clubes Desportivos Municipais, oferecendo apoio de corpo técnico competente que permita auxiliar na fase de construção e manutenção de equipamentos;

**VIII** - incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública direta e indireta de equipamentos esportivos;

**IX** - implantar o programa de ruas de lazer, com prioridade para a periferia, promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

**X** - transformar em áreas com destinação para esportes e lazer, os terrenos públicos que mantém este uso há pelo menos 5 (cinco) anos.

**Art. 25** - A Secretaria Municipal de Educação, através de seu órgão específico de Esportes, promoverá a prática dos diversos esportes coletivos, que serão desenvolvidos mediante projetos coordenados pelos profissionais de Educação Física, voltados para os alunos do segundo segmento do Ensino Fundamental e gradativamente àqueles do primeiro segmento e à população em geral.

## **CAPÍTULO II - DA SAÚDE**

**Art. 26** - São objetivos da Saúde:

**I** – Obediência às normas do Sistema Único de Saúde, baseando-se na universalização, equidade e descentralização do atendimento à sua população;



**II** - Ampla participação da sociedade civil e dos trabalhadores da área de saúde, organizados na Conferência Municipal de Saúde, no Conselho Municipal de Saúde e nas unidades de saúde;

**III** - consolidar a melhoria da qualidade das ações de saúde, com a incorporação tecnológica necessária e investimento na humanização do processo de trabalho e atendimento ao usuário;

**IV** - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo as regiões de planejamento como foco de atuação;

**V** - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

**Art. 27** - São diretrizes da Saúde:

**I** - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

**a)** promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

**b)** desenvolver programas e ações de saúde tendo como base as Regiões Municipais de Planejamento, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações.

**II** - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

**III** - a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

**a)** reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

**b)** reestruturar o atendimento pré-hospitalar, fixo e móvel.

**IV** - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a as necessidades da população; em especial a implantação de unidade de referência em atenção materno infantil.



**V** - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Tanguá, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

**VI** - a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores regionais e locais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas de saúde no Município;

**VII** - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

**a)** incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema Único de Saúde no Município;

**b)** a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.

**Art. 28** – São ações estratégicas no campo da Saúde:

**I** - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;

**II** - habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;

**III** - adotar o Programa de Saúde da Família como base de estruturação da atenção à saúde, estruturando e capacitando suas equipes de trabalho;

**IV** - implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;

**V** - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

**VI** - conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;

**VII** - efetivar o planejamento descentralizado nos níveis regionais, com foco nas necessidades de saúde da população local;

**VIII** - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;



- IX** - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;
- X** - promover ações para os portadores de deficiência ou necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
- XI** - promover ações intersecretariais de prevenção à violência doméstica, abuso sexual, alcoolismo e drogadição, visando a implantação de serviços de referência voltados ao combate dessas violências;
- XII** - promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;
- XIII** - promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;
- XIV** - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- XV** - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;
- XVI** - promover campanha de cunho educativo e informativo através da mídia e programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis, sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.

### **CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA**

**Art. 29** – São objetivos da política de segurança:

- I** – promover entendimentos com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o início imediato da construção do prédio que abrigará o Fórum no terreno cuja Concessão de Direito Real de Uso foi autorizado pela municipalidade através da Lei nº 345 de 25 de novembro de 2002, permitindo a instalação da Comarca de Tanguá, criada pela Lei Estadual nº 3.421, de 21 de junho de 2000;



**II** – buscar entendimentos com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, para instalação de Delegacia no território de Tanguá, permitindo assim ao cidadão tanguaense efetuar os registros de ocorrências policiais que possibilitarão a estatística real dos índices de criminalidade ocorrido em nosso município;

**III** – criar através de lei específica, implantar e implementar a Guarda Civil e de Trânsito do Município de Tanguá, bem como a Guarda Florestal do Município de Tanguá, com provimento dos cargos criados, através de concurso público;

**IV** – assegurar através de lei específica, a implantação e implementação da Defesa Civil do Município de Tanguá em parceria com o Corpo de Bombeiros que tenha abrangência em nosso município;

**V** - assegurar a integridade física dos cidadãos e dos bens patrimoniais públicos, de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

**VI** – atuar complementarmente para diminuir os índices de criminalidade do Município de Tanguá;

**VII** - estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

**VIII** - dotar o Poder Executivo municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;

**IX** - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança;

**X**- propor aos órgãos estaduais e federais competentes, a criação na Região Leste Metropolitana, de depósito público para veículos apreendidos pela polícia.

**Art. 30** - São diretrizes da política de Segurança:

**I** - a promoção da aproximação entre os agentes de segurança municipais e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;



**II** - a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Poder Executivo;

**III** - o desenvolvimento de projetos e programas intersetoriais voltados à população infanto-juvenil tanguaense, em condições de vulnerabilidade social;

**IV** - a promoção do aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais envolvidos na segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil e de Trânsito, bem como da Guarda Florestal do Município de Tanguá;

**V** - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;

**VI** - a substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança;

**VII** - o estímulo à autonomia das unidades da Guarda Civil e de Trânsito, bem como da Guarda Florestal do Município de Tanguá;

**VIII** – através de parcerias entre a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Polícia Rodoviária Federal e demais envolvidos com a segurança pública, promoverá campanhas educativas voltadas para os educandos e a população tanguaense em geral, abordando temas como: drogadição e dependência química, danos ao meio-ambiente, legislação de trânsito, crimes e delitos comuns, bullying (violência entre estudantes), dentre outros temas de relevância social.

## **CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E DA HABITAÇÃO.**

### **Seção I – Da Assistência Social**

**Art. 31** – São objetivos da Assistência Social:



- I** – consolidar a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- II** – promover a descentralização do sistema municipal de assistência social, priorizando o atendimento direto das famílias vulnerabilizadas ou indivíduos, como foco de sua atuação que deverão ser assistidos no Centro de Referência de Assistência Social;
- III** – promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de assistência social;
- IV** - garantir recursos para a atualização, ao menos quinquenal, do Diagnóstico Social, facilitador do conhecimento da realidade local;
- V** – assegurar a contrapartida municipal necessária para a celebração de acordos e convênios com o Estado e a União;
- VI** – incentivar e garantir a participação sistemática da população através dos diversos segmentos sociais nos Conselhos, fóruns, congressos e conferências, com vistas ao planejamento das ações públicas voltadas para a promoção e emancipação do cidadão;
- VII** – criar mecanismos legais, com participação intersetorial, com fins de minimizar a violência doméstica contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas portadoras de deficiência física ou mental;
- VIII** – promover parcerias, para gradativamente, disponibilizar à população vulnerabilizada, atendimento psicológico, social, jurídico e outros que se fizerem necessários;
- IX** – potencializar a rede de serviços assistenciais para a ampliação, fortalecimento e articulação de programas, projetos e serviços da rede básica de assistência social;
- X** – assegurar o enterramento digno, com doação de esquife e traslado para os restos mortais de pessoas, cujas famílias não disponham de recursos financeiros, através de serviço funerário municipal;



**XI** – buscar entendimentos junto à iniciativa privada para a construção e exploração de cemitérios mais modernos, do tipo parque-jardim, a ser instalado nas Regiões Municipais de Planejamento;

**XII** – ampliar o número de gavetas e nichos para sepultamento de restos mortais, nos Cemitérios Públicos de Tanguá e de Posse dos Coutinhos;

**XIII** – atuar de forma preventiva, no que se refere ao processo de exclusão social.

**Art. 32** – Os serviços socioassistenciais de ação continuada do Município de Tanguá estarão em consonância com as diretrizes traçadas no Plano Nacional de Assistência Social, aprovadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e serão agrupadas em dois níveis de atendimento:

**I** – proteção social básica;

**II** – proteção social especial:

**a)** de média complexidade;

**b)** de alta complexidade.

## **Seção II – Da Criança, do Adolescente, da Pessoa Idosa e da Pessoa Portadora de Deficiência Física ou Mental**

**Art. 33** – A Promoção Social desenvolverá programas e projetos específicos voltadas para a criança, o adolescente, a pessoa idosa e os portadores de deficiência física ou mental, em especial os que garantam:

**I** – a implementação de ações que visem à valorização, a orientação e o apoio sócio-familiar, possibilitando o protagonismo infanto-juvenil e combatendo qualquer forma de violência doméstica, abuso sexual, erradicação do trabalho e da prostituição infanto-juvenil;

**II** – a criação no âmbito municipal, de unidades de atendimento para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, bem como para os adolescentes que estejam cumprindo medida sócio-educativa por cometimento de ato infracional;



- III** – o incentivo aos programas que permitam a qualificação profissional e o exercício pleno da cidadania com vistas à inserção no mercado de trabalho, aos adolescentes que assim desejarem;
- IV** – a realização, bienalmente, de Conferência Municipal de Assistência Social, bem como da Conferência de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** – a prática de atividades e programas de integração social, de esporte, atividades físicas e de lazer para pessoas idosas;
- VI** – a promoção da pessoa portadora de deficiência física ou mental, através de programas que visem o exercício pleno de sua cidadania;
- VII** – a estimulação de prática de atividades que permitam a geração de renda para a pessoa idosa e a pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- VIII** – a utilização de espaços públicos municipais e estaduais, que porventura estejam desativados, em especial aquelas onde antes funcionava escolas públicas, poderão ser reativadas como Centros de Referência e Atendimento a Idosos.

### **Seção III – Da Geração de Emprego e Renda**

**Art. 34** – São objetivos da política de geração de emprego e renda:

- I** – criar o Programa Balcão de Empregos, em parceria com o SINE – Serviço Nacional de Empregos e com a indústria e comércio locais, ficando a cargo da Secretaria a realização do treinamento e capacitação de pessoas interessadas, cuja mão-de-obra possa ser absorvida nas eventuais vagas criadas no âmbito municipal;
- II** – manter constantes entendimentos com o SENAI, o SENAC e entidades afins, disponibilizando espaços físicos para a realização de cursos profissionalizantes e de qualificação e atualização profissional,



propiciando a melhoria de oferta de mão-de-obra e conseqüente absorção no mercado de trabalho;

**III** – estimular a criação de associações e cooperativas de profissionais autônomos, em especial os que executam trabalhos artesanais, bordados, pintura em tecido e tela, doces cristalizados e em compotas e outros, possibilitando a geração de renda.

#### **Seção IV - Da Habitação**

**Art. 35** – São objetivos da política habitacional:

**I** – realizar um estudo técnico em todo o município, que permita a identificação de construção de unidades habitacionais irregulares em áreas de risco à vida ou ambientais, ou terras invadidas de difícil regularização fundiária;

**II** – fazer um cadastro de todos os moradores nas áreas descritas no inciso acima e através da realidade existente, com fins de construção de novas unidades habitacionais e conseqüente remoção das famílias cadastradas;

**III** - articular com instância estadual, federal, organismos privados de âmbito nacional e internacional com atuação em financiamento habitacional, aplicando os respectivos recursos financeiros na construção de moradias dignas que disponham de instalações sanitárias adequadas e garanta condições de habitabilidade, através de serviços públicos essenciais;

**IV** – manter vigilância e fiscalização permanente através do poder público e dos moradores locais, para a não proliferação de novas construções irregulares;

**V** – identificar áreas próximas aos locais de remoção, delimitando através de Áreas Especiais de Interesse Social para promoção de programas de



reassentamento das famílias removidas das áreas de risco pessoal e ambiental;

**VI** – propor parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

**VII** - criar programa de regularização fundiária para possuidores de moradias edificadas em terrenos que possuam inscrição municipal junto ao Departamento de Cadastro Técnico, porém, sem documentação individual;

**VIII** – propor ao governo estadual e federal a celebração de convênio que possibilite a criação de novas unidades habitacionais para a população de menor poder aquisitivo;

**IX** – criar e implementar nos termos da Lei Federal nº 11.124/05, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, de composição paritária e o seu Conselho Gestor;

**X** - elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação dos diversos segmentos da sociedade civil organizada.

## **CAPÍTULO V - DA CULTURA**

**Art. 36** - São objetivos no campo da Cultura:

**I** - propor o tombamento ou a preservação de imóveis ou conjunto de imóveis que possuam valor histórico ou cultural para o Município;

**II** - produzir material informativo de caráter histórico e de localização dos monumentos históricos e culturais;

**III** - criar infra-estrutura no entorno dos monumentos históricos e culturais;

**IV** - estabelecer parcerias para o uso adequado de imóveis tombados, garantindo-lhes a sua manutenção e conservação;



**V** - proibir a implantação de templos religiosos ou outras atividades que, de alguma forma, utilizem serviços de sonorização que necessite alterar a estrutura física e fachadas dos prédios históricos;

**VI** - implantar Calendário de Eventos Culturais;

**VII** - criar Área de Especial Interesse Histórico e Cultural do Município de Tanguá, através de legislação específica;

**VIII** - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Tanguá, o que significa:

**a)** universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

**b)** garantir a todos, espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;

**c)** democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão;

**IX** - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

**X** - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e voltadas para a juventude e a terceira idade;

**XI** - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

**XII** - criar leis de incentivo ao financiamento e fomento à cultura;

**XIII** - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através das escolas de samba, blocos carnavalescos, folias de reis, maracatus, jongos e outras manifestações populares.

**Art. 37** - São diretrizes no campo de Cultura:

**I** - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;



**II** - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens e pessoas da terceira idade;

**III** - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

**IV** - o apoio a movimentos e manifestações culturais plurais que contribuam para a qualidade da vida do munícipe tanguaense;

**V** - o apoio às manifestações culturais populares, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária.

**Art. 38** - São ações estratégicas no campo da Cultura:

**I** - elaborar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

**II** - propor a ocupação dos espaços públicos do município, para práticas voltadas para a cultura;

**III** - estimular a instalação de teatros, centros culturais, bibliotecas, casas de cultura e atividades afins, através de parcerias público-privadas;

**IV** - implantar unidades culturais nas regiões menos providas de recursos;

**V** - promover, através de parcerias entre a Secretaria de Educação e de Cultura a realização de mostras de cinema, teatro, festivais de poesia e prosa, música e outras atividades culturais;

**VI** - ampliar o número de bibliotecas da rede municipal, de forma que a médio e longo prazo tenha instalado ao menos uma unidade em cada Região Municipal de Planejamento;

**VII** - criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas;

**VIII** - informar e orientar a população sobre o patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

**IX** - restaurar prédios de interesse histórico, mantendo as características originais e dando finalidade adequada à sua preservação e valorização;



**X** – buscar junto aos antigos moradores de Tanguá documentos, fotografias, peças e obras de arte, objetos de valor histórico e afim objetivando a aquisição desses materiais, visando a criação de acervo, para um futuro Centro da Memória Histórica do Município de Tanguá.

## **CAPÍTULO VI – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### **Seção I – Da Indústria, do Comércio e dos Serviços**

**Art. 39** – Os espaços de indústria, comércio e serviços deverão ser utilizados de forma a possibilitar a convivência harmoniosa com as áreas de alta, média ou baixa densidade populacional, visando garantir as necessidades de consumo da população, bem como contribuir para maior oferta de empregos próximos do local de moradia.

**Art. 40** – São diretrizes para o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços:

**I** – promover o zoneamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, incentivando a realocação de estabelecimentos existentes para espaços mais apropriados;

**II** – instituir um sistema de licenciamento específico para implantação de empreendimentos cujas atividades possam gerar impactos negativos ao desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentáveis, com vistas à avaliação, mitigação e, no que couber, prevenção de efeitos dos impactos negativos;

**III** – valorizar o micro, pequeno e médio empreendedor local com a definição de ações especiais de fomento e ampla cooperação com as entidades que se dedicam ao desenvolvimento do setor;

**IV** – estimular a integração da economia local por meio de parcerias, incentivando a revitalização do comércio, com fins de diminuir o volume de recursos que saem do município através do consumo por moradores em outras cidades;



**V** – adotar medidas e ações a serem implementadas pelo órgão municipal competente visando o apoio à promoção de cursos profissionalizantes, à abertura de linhas de crédito aos comerciantes locais e o estímulo à formação de redes de compra e venda;

**VI** - incentivar a organização ou o fortalecimento de associação representativa da categoria dos industriais, dos comerciantes e dos prestadores de serviços, objetivando participarem dos Conselhos Municipais afetos a esse segmento;

**VII** – promover com a participação dos representantes da indústria, do comércio e de serviços locais, a elaboração do Código de Posturas Municipal, adequados à realidade do nosso município.

**Art. 41** – O Poder Executivo municipal não permitirá a instalação de indústrias poluentes acima dos limites mínimos cientificamente toleráveis, ou cujos resíduos possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança da população, bem como danos ao meio-ambiente.

**Art. 42** – A instalação de atividades industriais subordinar-se-á a estrita observância de normas técnicas e de adequação do empreendimento às normas do ISO 14000, observado o princípio da redução do mínimo e do reaproveitamento dos resíduos industriais gerados no processo produtivo.

**Art. 43** – O Poder Executivo municipal em parceria com o órgão oficial de representação da indústria e comércio local promoverá estudos e pesquisas sobre as nossas potencialidades, em especial as relacionadas à matéria-prima advinda da exploração de minérios de nosso solo e subsolo, e as apresentará através de campanhas e workshops, com fins de atrair investimentos de instituições ou grupos interessados em se instalar em nosso território.

**Art. 44** – A presente Lei ratifica as autorizações de instalação de todas as indústrias já existentes e em pleno funcionamento no território tanguaense, sujeitando-se, no que couber ao novo ordenamento jurídico.



## Seção II – Da Política de Desenvolvimento Agropecuário

**Art. 45** – São objetivos da política de desenvolvimento agropecuário:

- I** - promover incentivos às ações integradoras das políticas de agricultura e saúde;
- II** - estabelecer incentivo à criação e desenvolvimento das atividades agropecuárias, principalmente produção hortifrutigranjeira, criação de animais e agroindústria;
- III** - apoiar e estimular as atividades que implementem o turismo rural e ecológico no município;
- IV** - priorizar planos, programas e projetos que possibilitem o aumento da produção, a produtividade e a qualidade dos produtos, com incorporação de novas tecnologias, agregando valor aos produtos agrícolas, visando a geração de emprego e renda ao pequeno produtor rural;
- V** - desenvolver mecanismos, ações de apoio e incentivo à produção e comercialização de alimentos de agricultura familiar, de forma a aumentar a auto-estima dos produtores, e fortalecer a economia solidária e a inclusão social;
- VI** - incentivar a diversificação e a qualificação dos sistemas produtivos agrícolas, com substituição das culturas de baixo valor comercial por culturas mais rentáveis, favorecendo o escoamento e comercialização da produção, além de gerar renda e fixar o trabalhador no campo;
- VII** - fomentar o incentivo na área rural para implantação de uma infraestrutura de apoio à atividade agropecuária, com geração e difusão de informações, capacitação e assistência técnica que promovam o aumento e melhoria da qualidade de produção;
- VIII** - criar mecanismos que promovam a compatibilização das atividades agropecuárias com a preservação do meio-ambiente, incentivando o manejo sustentável dos sistemas produtivos agrícolas.



**Art. 46** - São diretrizes da política de desenvolvimento agropecuário:

**I** - fomentar a agregação de valor aos produtos artesanais através da implantação de um processo de certificação, que assegure os padrões de qualidade exigidos pelo mercado consumidor;

**II** - desenvolver mecanismos de aproveitamento de terrenos públicos e privados em áreas urbanas e rurais, improdutivo ou subutilizados, para a promoção de práticas agrícolas, como forma alternativa para a produção de alimentos, objetivando a geração de renda e a inclusão social;

**III** - orientar e estimular a adoção de medidas preventivas de controle das doenças nos animais domésticos, através de campanhas e divulgação de informações educativas, proporcionando o controle sanitário dos rebanhos;

**IV** - apoiar e incentivar a criação, manutenção e fortalecimento das associações rurais do município;

**V** - fornecer apoio e assistência técnica aos produtores rurais, através de consórcios e convênios onerosos ou não, com iniciativa ao aumento e melhoria da qualidade da produção agrícola no município;

**VI** - impedir a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso dos cidadãos, através da instituição de leis específicas, viabilizando a formação de parcerias para uma fiscalização atuante e efetiva;

**VII** - promover apoio e incentivo às iniciativas de produção agrícola por meio da busca de parcerias, convênios e consórcios com órgãos públicos ou instituições privadas, possibilitando ao produtor rural o acesso a financiamentos que incentivem o desenvolvimento de sua atividade, gerando maiores oportunidades de emprego e renda;

**VIII** - disseminar informações sobre a utilização racional de defensivos agrícolas, bem como orientar sobre a destinação final das embalagens, buscando a preservação da saúde pública e a integridade do meio-ambiente;



- IX** - incentivar o abate de animais em matadouros cujo funcionamento possua autorização da Vigilância Sanitária;
- X** - estabelecer medidas prioritárias direcionadas ao desenvolvimento de atividades agrícolas, por meio da busca de incentivos à aquisição de máquinas agrícolas, visando a melhoria no atendimento aos produtores rurais e a introdução de novas tecnologias no campo;
- XI** - fomentar políticas voltadas ao estímulo e fortalecimento da comercialização direta do produtor ao consumidor, incentivando a fixação da população rural e a manutenção da cadeia produtiva dentro do município;
- XII** - promover infra-estrutura adequada à comercialização, tanto no atacado quanto no varejo, de produtos agrícolas e artesanais, pequenos animais e pescado de cativeiro, visando facilitar o escoamento da produção agrícola e a geração de renda ao produtor rural e artesanal;
- XIII** - estimular a integração de programas municipais a programas sociais, na busca de facilitar o escoamento da produção agrícola no município, como forma de desenvolver alternativas para melhoria das condições alimentares e nutricionais da população;
- XIV** - manter e revitalizar a citricultura no município e incentivar as demais culturas;
- XV** - organizar o cadastro dos produtores rurais;
- XVI** - estabelecer políticas de incentivo à redução e controle do uso de agrotóxicos para controle de pragas, com estímulo à produção, distribuição e consumo de produtos orgânicos;
- XVII** - desenvolver mecanismos que possibilitem a conservação e recuperação dos solos dos sistemas produtivos agrícolas;
- XVIII** - viabilizar a implantação de feiras livres, como forma de incrementar as iniciativas de apoio à comercialização de alimentos, oriundos da agricultura familiar, com geração de emprego e renda ao pequeno produtor rural.



**Art. 47** - O Poder Público municipal priorizará a consolidação de um mercado local para exposição e venda de produtos agrícolas e artesanais, bem como de outros produtos, quer sejam próprios do município ou de outras regiões.

**Art. 48** - O Poder Público municipal promoverá a regulação e a supervisão das atividades de produtores rurais e artesanais, cabendo o seu gerenciamento interno àqueles que forem credenciados por associações representativas do setor produtivo.

**Art. 49** - O Poder Público municipal capacitará e fornecerá apoio técnico visando o incentivo e o desenvolvimento, dentre outras, das seguintes atividades econômicas: fruticultura, ranicultura, agricultura orgânica, piscicultura, apicultura, olericultura, artesanato utilizando subprodutos da produção agrícola local, agroindústria, turismo rural e pecuária.

**Parágrafo único** - O apoio e a dinamização da produção prevista no caput deste artigo dar-se-ão por meio de eventos diversos, com vistas a dar visibilidade da prática dessas atividades em nosso município e conseqüente criação de um mercado consumidor.

### **Seção III - Do Turismo**

**Art. 50** - São objetivos da política de turismo:

**I** - colocar o Município de Tanguá entre os principais destinos turísticos de nosso Estado, país e na rota internacional;

**II** – desenvolver o turismo rural, ecológico, de aventura, cultural, de eventos esportivos, religioso, ambiental, destinado à terceira idade e de negócios em âmbito regional e nacional.

**Art. 51** - São diretrizes para o desenvolvimento do turismo:

**I** – aumentar a participação do Município de Tanguá no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos interesse turístico;



- II - ampliar e valorizar a herança ambiental, cultural e histórica local;
- III – desenvolver o turismo rural, de negócios, de lazer e o turismo associado a eventos esportivos;
- IV – realizar campanhas periódicas de conscientização da população para a vocação turística do Município;
- V – fortalecer o turismo dentre as demais atividades econômicas existentes no Município de Tanguá;
- VI – promover a capacitação da mão-de-obra local para as atividades turísticas e de apoio aos turistas;
- VII – promover e divulgar a cidade para segmentos específicos, através da mídia;
- VIII – garantir a oferta de qualidade na infra-estrutura de serviços e informações ao turista;
- IX – intensificar a prestação dos serviços públicos locais durante o período de alta temporada turística;
- X – elaborar Plano Municipal de Turismo;
- XI – implantar sinalização turística e postos de informações aos turistas;
- XII – buscar a integração da fiscalização ambiental e de postura para não permitir o uso publicitário no mobiliário urbano e de apoio;
- XIII – realizar eventos culturais e esportivos, como instrumento de difusão turística local.

**Art. 52** - Nas áreas de deficiência de infra-estrutura, os projetos para empreendimentos turísticos deverão contemplar em suas propostas, indicação para minimizar a situação de forma compartilhada entre empreendedor e poder público.

## **CAPÍTULO VII – DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE**

**Art. 53** – A estratégia para a integração do território municipal tem por objetivo garantir a inserção regional do município de Tanguá e a



articulação plena das Regiões Municipais de Planejamento, conectando a área urbana e rural por meio do Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade.

**Parágrafo único** – Entende-se por Sistema Municipal de Mobilidade e Acessibilidade a integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos aos espaços públicos, locais de trabalho, equipamentos e serviços sociais, culturais e de lazer.

**Art. 54** – Para garantir em Tanguá um território integrado e acessível, será elaborado um Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 55** – O Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade tratará do tema com base nas seguintes diretrizes:

**I** – dos transportes:

- a)** manter as vias públicas em condições de trafegabilidade que possibilitem o rápido escoamento do trânsito;
- b)** promover a oferta diária e regular dos serviços de transportes;
- c)** qualificar o atendimento às pessoas de portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida;
- d)** implantar o sistema cicloviário;
- e)** realizar com transparência e mediante processo licitatório, as concessões municipais de exploração dos serviços de transportes coletivos.

**II** – do sistema viário:

- a)** adequar a malha viária composta por vias urbanas e rurais, classificadas e hierarquizadas, levando em consideração o uso e ocupação do solo urbano e rural, de acordo com as definições do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade.



**III – do trânsito:**

- a) promover a requalificação dos componentes do sistema de trânsito, garantindo segurança, fluidez e qualidade ambiental;
- b) minimizar o impacto de tráfego de passagem, especialmente no centro da cidade e sob o viaduto de Tanguá;
- c) dotar as vias públicas de sinalização de trânsito padronizada, a fim de permitir maior segurança aos condutores de veículos e à circulação segura de pedestres;
- d) criar, nas vias públicas que possuem linha regular de transportes coletivos, abrigos padronizados para passageiros, em distância não superior a dois quilômetros entre eles.

**IV – da educação de trânsito:**

- a) definir programas, ações e equipamentos necessários à educação de trânsito para todos.

**V – da integração regional:**

- a) equacionar a integração do sistema de mobilidade urbana municipal às redes regionais de transporte e melhorar as condições do sistema viário municipal estruturado a partir da Rodovia BR 101.

**Art. 56 –** O Plano de Mobilidade e Acessibilidade de Tanguá deverá conter:

**I –** matriz de origem e destino de mobilidade;

**II –** caracterização dos fluxos predominantes de pessoas e bens, identificando por intermédio da pesquisa de origem e destino:

- a) principais regiões de origem e destino;
- b) modos de circulação.

**III –** identificação dos principais trechos de deseconomias de mobilidade:

- a) acidentes de trânsito;
- b) congestionamentos;
- c) poluição sonora, atmosférica e visual.



**IV** – a rede de mobilidade e simulação dos fluxos predominantes das demandas dos transportes, coletivo, de carga e individual, caracterizando os principais trechos de deseconomias ou impactos negativos;

**V** – simulação de cenários para caracterização dos fluxos de mobilidade de demandas futuras, de empreendimentos públicos ou privados e dos geradores de viagens;

**VI** – elaboração da rede futura de mobilidade, caracterizando as principais intervenções no sistema viário, transporte e trânsito.

**Art. 57** – São medidas prioritárias a serem incorporadas ao Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade:

**I** – adequar e qualificar as vias públicas para o trânsito seguro de pedestres, de pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e de bicicletas;

**II** – requalificar os espaços públicos, disciplinando a manutenção de calçadas e passeios;

**III** – reestruturar o trânsito de veículos no centro da cidade;

**IV** – reordenar o trânsito de cargas no centro da cidade para reduzir congestionamentos, controlar a emissão de poluentes e melhorar a qualidade de vida;

**V** – incentivar o transporte solidário;

**VI** – articular ações junto ao governo federal para implantação de rotatória na Rodovia BR 101, próximo à divisa dos Municípios de Tanguá e Rio Bonito.

## **CAPÍTULO VIII – DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 58** – A política ambiental municipal tem como objetivo programar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio-ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica Municipal e demais



normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, no que couber.

**Parágrafo único** – A regulamentação dos direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do meio-ambiente no Município de Tanguá, está prevista na Lei Municipal nº 532, de 26 de abril de 2006, Código Ambiental do Município de Tanguá.

**Art. 59** – São diretrizes da política ambiental municipal:

- I** - proteger e recuperar o meio-ambiente, a paisagem urbana, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
- II** - incentivar a adoção de hábitos e costumes que visem a proteção e a restauração do meio-ambiente;
- III** - ampliar, recuperar e manter as áreas verdes que estejam nas áreas de preservação permanente estabelecidas no Código Florestal e as dos demais locais de interesse ambiental;
- IV** - controlar a poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e as geradas pelos resíduos sólidos através de parâmetros admissíveis em legislação específica;
- V** - orientar e controlar o manejo do solo nas atividades agrícolas, bem como instruir os agricultores sobre a legislação ambiental;
- VI** - minimizar os impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;
- VII** - controlar o uso e ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas a inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- VIII** - impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio-ambiente, bem como ao usuário, pela contribuição ou utilização dos recursos ambientais com fins econômicos;



**IX** - criar e manter um sistema de informações ambientais atualizado e um cadastro das propriedades existentes nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

**X** - promover a educação ambiental integrada com as Secretarias de Educação, Saúde e Meio-ambiente, ou àquelas que sejam criadas em sua substituição, mas afetas a esses segmentos.

**Art. 60** – São instrumentos da política municipal do meio-ambiente:

**I** - o zoneamento ambiental;

**II** - o licenciamento das atividades usuárias dos recursos naturais efetivas ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

**III** - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

**IV** - a criação de unidades de conservação;

**V** - o sistema municipal de informações ambientais e cadastros técnicos de usuários dos recursos naturais e poluidores em potencial.

### **Seção I - Dos Recursos Hídricos**

**Art. 61** – A política municipal dos recursos hídricos atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.433/97, que estabelece a participação dos municípios na gestão destes recursos através dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo único** - O Município de Tanguá pertence ao Comitê de Bacia Hidrográfica do Leste da Baía de Guanabara no qual exercerá direito de voto nas decisões e investimentos destinados a preservação dos recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica a qual pertence.

### **Seção II - Das Áreas Verdes**

**Art. 62** – São objetivos da preservação e expansão das áreas verdes no município:



- I - a execução de projetos de reflorestamento das Áreas de Preservação Permanente contidas na Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal;
- II - a arborização das ruas com plantas cujas raízes não causem danos às calçadas e com podas periódicas de seus galhos;
- III - a execução de projetos visando a união de fragmentos florestais com o objetivo de formação de corredores;
- IV - estimular as parcerias público-privadas para implantação e manutenção dos projetos das áreas verdes.

### **Seção III - Do Saneamento Ambiental**

**Art. 63** – O saneamento ambiental visa a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural, a promoção da saúde pública e a integridade do meio-ambiente através do sistema municipal de saneamento ambiental.

**Art. 64** – Entende-se por sistema municipal de saneamento ambiental todas as redes de infra-estrutura e serviços que propiciam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental no meio urbano e rural compreendendo a gestão ambiental, o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, o manejo de águas pluviais e o manejo dos resíduos sólidos.

**Art. 65** – São diretrizes para a promoção do saneamento ambiental no município de Tanguá:

- I – A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental com a participação popular para garantir o disposto no artigo anterior.
- II – A gestão dos serviços de saneamento ambiental observando os princípios da universalidade, equidade, integralidade, intersetorialidade, gestão pública, participação e controle social.
- III – o estabelecimento de normas, procedimentos e metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água mediante entendimentos com a concessionária;



- IV** – proteger as nascentes, os mananciais de água, as lagoas, os cursos d'água e águas subterrâneas;
- V** – coibir o desperdício de água;
- VI** – garantir uma justa distribuição e tarifação dos serviços;
- VII** – promover a articulação e a coordenação de todos os gestores do processo para implementação de um cadastro do sistema de abastecimento de água, das redes coletoras de esgoto e de águas pluviais;
- VIII** – estabelecer normas e procedimentos relativos à implantação progressiva de ampliação das redes de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários antes de desaguar nos corpos hídricos receptores;
- IX** – estabelecer normas especiais com vistas ao monitoramento e controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;
- X** – realização de diagnóstico para realizar o controle de cargas poluidoras originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- XI** – estabelecer programa de implantação de sistemas alternativos de coleta e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;
- XII** – condicionar a aprovação de unidades multifamiliares e condomínios ao projeto de destinação final do esgoto;
- XIII** – ampliar a coleta seletiva e reciclagem dos resíduos sólidos domésticos e industriais, bem como promover a redução da geração de resíduos sólidos;
- XIV** – aperfeiçoar e ampliar a cobertura da limpeza urbana;
- XV** – promover mecanismos e campanhas de educação sanitária através da articulação com as demais políticas setoriais.
- Art. 66** – O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá contemplar:



**I** – diagnóstico sócio-ambiental que caracterize e avalie a situação de salubridade ambiental no Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

**II** – diretrizes para promoção do saneamento ambiental contidas no artigo anterior para a compatibilização, integração e coordenação do sistema municipal de saneamento ambiental;

**III** – definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de saneamento ambiental;

**IV** – caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, ecológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

**V** – a compatibilidade com os planos nacional e regional, os planos de recursos hídricos e a legislação ambiental;

**Art. 67** – No aperfeiçoamento do sistema municipal de saneamento ambiental garantirá:

**I** – monitoramento permanente da qualidade dos serviços de saneamento ambiental em todo o território municipal;

**II** – manutenção do sistema de informação atualizado sobre a cobertura e a qualidade do atendimento dos serviços de saneamento ambiental;

**III** – controle e fiscalização da qualidade dos serviços de saneamento ambiental prestadas por empresas públicas e privadas;

**IV** – controle e fiscalização sobre as atividades potencialmente poluidoras.

**Art. 68** – Os serviços públicos de saneamento ambiental poderão ser executados direta ou indiretamente pela administração municipal, neste caso, mediante concessão ou permissão na forma desta Lei.

### **TITULO III - DO ORDENAMENTO E CONTROLE URBANÍSTICO**



## CAPÍTULO I – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

### Seção I – Do Macrozoneamento

**Art. 69** - Para efeito de aplicação desta Lei, o território municipal fica dividido em quatro macrozonas a seguir identificadas e delimitadas no Anexo I desta Lei:

I - Área Urbana;

II – Área de Expansão Urbana;

III – Área Rural;

IV – Área Protegida e Área Especial de Interesse Ambiental – AEIA.

**Parágrafo único.** As Macrozonas não se sobrepõem entre si e abrangem a totalidade do território municipal.

### Subseção I – Da Área Urbana

**Art. 70** – Considera-se Área Urbana, aquela delimitada pelo perímetro do Anexo I, desta Lei, que de maneira formal ou informal, esteja ocupada ou comprometida com a ocupação humana, ou apenas parceladas, mesmo que sub-ocupadas ou sem ocupação efetiva caracterizada pela utilização urbana.

**§ 1º** - Consideram-se ainda como Área Urbana, aquelas passíveis de urbanização específica, ou de expansão urbana, constantes de parcelamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro da Área Urbana delimitada por esta Lei.

**§ 2º** - Os limites da Área Urbana serão periodicamente atualizados por Decreto do Poder Executivo, estendendo-se aos imóveis que em face de sua destinação ou localização sejam considerados urbanos para efeito de



tributação, ainda que estivessem localizados fora do perímetro urbano delimitado por esta Lei.

**§ 3º** - Os imóveis lindeiros aos logradouros da malha viária urbana do Município, que não estejam cumprindo a função, uma vez identificados, serão inseridos no perímetro urbano, mediante sua inscrição no cadastro imobiliário do Município, para fins de tributação, devendo ser acrescentados às áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade e nesta Lei, inclusive quanto ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, mediante Decreto do Poder Executivo.

### **Subseção II – Da Área de Expansão Urbana**

**Art. 71** - Considera-se Área de Expansão Urbana aquela delimitada no Anexo I, desta Lei, dotada ou não dos equipamentos de infra-estrutura urbana básica de transição entre Área Urbana e a Rural.

**Parágrafo único** - A área de Expansão Urbana é dotada de Zona de Amortecimento numa faixa contínua e esta, numa profundidade de 200 metros em toda sua extensão.

### **Subseção III – Da Área Rural**

**Art. 72** - Considera-se Área Rural aquela delimitada no Anexo I, desta Lei.

**Parágrafo único** - Os imóveis localizados na Área Rural não serão enquadrados como urbanos enquanto forem utilizados para os fins de produção agropecuária ou de turismo rural, desde que comprovado pelos órgãos competentes.



## **Subseção IV – Das Áreas Protegidas e Áreas Especiais de Interesse Ambiental**

**Art. 73** - As Áreas Protegidas e Áreas Especiais de Interesse Ambiental são porções do território municipal que integram as respectivas Macrozonas, e apresentam diferentes formas e graus de proteção e preservação ambiental, abrangendo os seguintes tipos:

**I** – Áreas de Preservação Permanente, definidas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº. 4.771/65), bem como aquelas estabelecidas no art. 268 da Constituição Estadual, faixas marginais dos rios, cursos d'água e nascentes;

**II** – Áreas destinadas à proteção do patrimônio natural, histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e arqueológico;

**III** – Áreas abrangidas por Unidades de Conservação criadas ou não pelo município ou aquelas que venham a ser criadas;

**IV** – Áreas de Corredores Ecológicos criados ou não pelo município ou que venham a ser criadas;

**V** – Áreas de entorno as áreas protegidas.

## **Seção II – Das Regiões de Planejamento e Abairramento**

### **Subseção I – Das Regiões de Planejamento**

**Art. 74** - O território municipal fica dividido em 3 (três) Regiões de Planejamento, com base em critérios de homogeneidade em relação à paisagem, à tipologia, ao uso das edificações e ao parcelamento do solo, considerados, ainda, aspectos sócio-econômicos e físicos, em especial as bacias hidrográficas, conforme o Mapa do Anexo II desta Lei:

**I** – Região Tanguá;

**II** – Região Duques;



III – Região Posse dos Coutinhos.

## **Subseção II – Do Abairramento**

**Art. 75** - Fica estabelecido o abairramento ou divisão de bairros com a nomenclatura a seguir:

- I – Centro;
- II - Vila Cortes;
- III - Ampliação;
- IV - Pinhão;
- V - Bandeirantes;
- VI - Duques;
- VII - Mangueirinha;
- VIII - Mangueiras;
- IX - Minério;
- X - Núcleo Urbano de Posse dos Coutinhos.

## **Capítulo II – Do Ordenamento Urbanístico**

### **Seção I – Do Parcelamento do Solo**

#### **Subseção I – Das Disposições Preliminares**

**Art. 76** - A implantação de qualquer parcelamento do solo para fins urbanos depende de prévio licenciamento urbanístico e ambiental municipal a ser concedido num único alvará pelo Poder Executivo, ouvidos os órgãos municipais urbanísticos e ambientais competentes, conforme estabelecido em Lei.

**Art. 77** - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante:

- I – loteamento;
- II – fracionamento e condomínios;



III – desmembramento;

IV – desdobro.

§ 1º - Loteamento é a subdivisão de uma gleba em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação ou o prolongamento das vias existentes.

§ 2º - Fracionamento é a subdivisão de uma gleba em frações ideais de terreno destinadas à edificação de unidades domiciliares autônomas, constituindo um condomínio urbanístico.

§ 3º - Desmembramento é a subdivisão de uma gleba ou terreno em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando a abertura de novas vias de circulação nem o prolongamento das já existentes.

§ 4º - Desdobro é a subdivisão de um lote urbano em 2 (dois) lotes destinados à edificação.

**Art. 78** - São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

I – coeficiente de aproveitamento;

II – taxa de ocupação;

III – taxa de permeabilidade do solo;

IV – recuo;

V – afastamentos;

VI – gabaritos.

**Art. 79** – Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar, através de instrumentos jurídicos próprios a definição para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes, testadas e os parâmetros urbanísticos previstos no artigo anterior.

§ 1º - Para a aprovação e implantação de parcelamento do solo pelo Poder Executivo serão observados, no mínimo, os seguintes requisitos urbanísticos:



I - execução dos projetos e obras de infra-estrutura urbana que compreendem os seguintes serviços:

- a) demarcação dos lotes, quadras e logradouros;
- b) instalação dos sistemas de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública nos termos estabelecidos pela concessionária deste serviço público, quando for o caso;
- c) instalação do sistema de coleta de esgotamento sanitário com o sistema adequado de tratamento final, observadas as normas da concessionária do serviço público, quando for o caso;
- d) instalação do sistema de abastecimento de água potável, observadas as normas da concessionária do serviço público, quando for o caso;
- e) manejo de águas pluviais, inclusive meio-fios e sarjetas em todos os logradouros;
- f) abertura e terraplanagem dos logradouros públicos, incluindo as vias de circulação pavimentadas com materiais adequados e praças;
- g) logradouros devidamente arborizados;
- h) implantação das áreas verdes e de lazer;
- i) construção de pontes e pontilhões que se fizerem necessários.

II - As especificações do inciso anterior serão definidas pelos órgãos municipais competentes para o licenciamento.

§ 2º - O parcelamento do solo para formação de sítios de recreio, ainda que fora dos limites da Área Urbana ou de Área de Expansão Urbana, observará o disposto nesta Lei e na legislação municipal, não podendo em qualquer hipótese, resultar em lotes com área inferior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), exceto os casos onde haja imperioso interesse público.

**Art. 80** – É vedado o parcelamento do solo do território municipal:

- I – em área de preservação permanente e faixas marginais de proteção de rios, lagoas, lagos ou quaisquer cursos d'água, ao longo de faixas de proteção de domínio ou servidão e áreas de risco;



**II** – em terrenos alagadiços e sujeitos as inundações, antes de tomadas providências para assegurar o escoamento das águas;

**III** – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

**IV** - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se apresentadas soluções técnicas de drenagem e de esgotamento sanitário adequadas para edificação e que garantam segurança contra deslizamentos de terra e erosão;

**V** - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

**VI** - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

**VII** – onde for técnica e economicamente inviável a implantação de infraestrutura urbana, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

**VIII** - onde o Poder Executivo municipal considerar excessivo, diante da mancha urbana ou inadequada a relação infra-estrutura.

**§ 1º** – Nas hipóteses de parcelamentos nas condições do artigo 13, da Lei Nacional nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano), a aprovação do parcelamento do solo pelo Município observará as vedações estabelecidas pelo Estado do Rio de Janeiro, através dos seus órgãos competentes.

**§ 2º** – os órgãos municipais urbanísticos e ambientais competentes deverão especificar os estudos técnicos, a serem apresentados pelo loteador ou responsável, necessários à comprovação da observância dos condicionantes derivados deste artigo.

**Art. 81** – Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Rural ou onde o Poder Executivo municipal considerar excessivo, distante da mancha urbana, ou inadequada em relação à infra-estrutura.

**Art. 82** – Em qualquer modalidade de parcelamento do solo, é obrigatória a reserva de área de domínio público não edificável para a instalação de



equipamentos urbanos, de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, cabos de fibra ótica, gás canalizado, ciclovias e afins.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á área útil para efeito de aplicação deste artigo, aquela destinada exclusivamente aos lotes decorrentes do parcelamento, excluídas, as áreas de preservação permanente e as faixas marginais de proteção de rios, lagos, lagoas ou quaisquer cursos d'água eventualmente existentes na gleba a ser parcelada.

**Art. 83** – Lei específica disporá sobre a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos que se tenham consolidado ou não, até a data de publicação desta Lei, sem prejuízo das diretrizes emanadas por esta ou outras leis correlatas ao tema.

**Art. 84** – Nos desmembramentos de glebas superiores a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), excluídas as áreas de preservação permanente, deverá ser doada ao Município área correspondente a 10% (dez por cento) do seu total, para instalação de equipamentos públicos e lotes com destinação social, a juízo do Poder Executivo.

**§ 1º** – A aprovação do projeto dependerá da definição no respectivo memorial das áreas a serem doadas ao Município.

**§ 2º** – As áreas a serem doadas ao Município deverão ter frente para via pública e podendo situar-se fora dos limites da área desmembrada, quando for de interesse do Município, resguardados, no mínimo, o percentual de que trata o caput deste artigo.

## **Subseção II – Dos loteamentos**

**Art. 85** – Nos loteamentos que possuam áreas de preservação permanente, estas, embora integrantes do projeto, não serão consideradas para efeito do cálculo de áreas públicas ou coletivas.

**Art. 86** – Os loteamentos deverão reservar da área total do



empreendimento, excluídas as áreas de preservação permanente, 35% (trinta e cinco por cento) para uso público.

**§ 1º** – A aprovação do projeto dependerá da definição no respectivo memorial das áreas a serem doadas ao Município.

**§ 2º** – As áreas a serem doadas ao Município deverão ter frente para as vias públicas principais de acesso do loteamento.

**Art. 87** – Compete ao loteador executar, sem qualquer ônus para o município, os projetos e obras discriminados no artigo seguinte, desta Lei.

**Parágrafo único** – Poderá ser exigida a execução de outros serviços e obras a critério do órgão municipal competente, mediante ato do Poder Executivo municipal, desde que comprovada sua necessidade e levando-se em conta o interesse público.

**Art. 88** – Para aprovação do loteamento deverão ser adotados os seguintes procedimentos administrativos:

- I – consulta prévia;
- II – aprovação do projeto de loteamento;
- III – licença para execução das obras;
- IV – aceitação do loteamento.

**Parágrafo único** – Caberá ao Poder Executivo municipal, através de instrumento próprio regulamentar os procedimentos previstos neste artigo.

### **Subseção III – Do fracionamento e condomínios**

**Art. 89** – Os fracionamentos e condomínios urbanísticos poderão ser constituídos na forma prevista em lei aplicável ao caso, obedecendo as seguintes condições:

- I – área máxima da gleba ou terreno a ser fracionado de 3 ha (três hectares) nas Zonas Urbanas;



**II** - fração ideal de terreno por unidade residencial poderá ser igual ou inferior à estabelecida para o lote no Zoneamento Urbano;

**III** – exigências para reserva de faixas de proteção previstas nesta Lei;

**IV** – parâmetros para as vias internas e de circulação de veículos e pedestres quando a gleba tiver mais de 1 ha (um hectare).

**Parágrafo único** – O inciso IV será regulamento por instrumento legal próprio e deverá estar previstos no Plano Municipal de Acessibilidade e Mobilidade Urbana.

**Art. 90** – As vias de acesso para veículos e pedestres em glebas com área inferior a 1 ha (um hectare) obedecerão aos seguintes parâmetros:

**I** – largura mínima de 6,0m (seis metros) para pista de rolamento com fluxo de veículos em um único sentido;

**II** – largura mínima de 6m (seis metros) para pista de rolamento com fluxo de veículos em sentido duplo;

**III** – acesso de pedestres independente com as seguintes larguras mínimas:

**a)** 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, quando for proposto lado único;

**b)** 3,0m (três metros), quando houver duplo acesso, devendo haver 1,0m (um metro) para o lado destinado a arborização e 2,0 (dois metros) para o lado destinado a rede de água e esgotamento sanitário.

**Art. 91** – O projeto e a execução do condomínio urbanístico deverão observar as mesmas exigências estabelecidas no artigo 94, desta Lei.

**Art. 92** – A urbanização das áreas livres e de lazer, internas e o passeio da via pública de acesso será executada pelo empreendedor.

**Art. 93** – O condomínio urbanístico poderá ser executado por etapas, mas de forma a não haver interrupção no andamento das obras.

**Parágrafo único** - A execução por etapas do condomínio urbanístico submeter-se-á à aprovação do cronograma de execução da obra pelo órgão municipal competente.



**Art. 94** – Para aprovação do fracionamento ou condomínio urbanístico deverão ser adotados os seguintes procedimentos administrativos:

- I – consulta prévia;
- II – aprovação do projeto do condomínio;
- III – licença para execução das obras;
- IV – aceitação do fracionamento ou condomínio.

**Parágrafo único** – Caberá ao Poder Executivo municipal, através de instrumento próprio regulamentar os procedimentos previstos neste artigo.

#### **Subseção IV – Dos desmembramentos**

**Art. 95** – Compete ao responsável pelo desmembramento em lotes urbanos executar, conforme o projeto aprovado, sem qualquer ônus para o Município, as seguintes obras e serviços:

- I - demarcação dos lotes;
- II - arborização dos logradouros públicos na frente dos lotes parcelados;
- III - provisão de elementos de drenagem superficial que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais, inclusive meio-fios e sarjetas, quando for o caso.

**Art. 96** – Para aprovação do desmembramento deverão ser adotados os seguintes procedimentos administrativos:

- I - aprovação do projeto de desmembramento;
- II - licença para execução das obras;
- III - aceitação do desmembramento.

**Parágrafo único** – Caberá ao Poder Executivo municipal, através de instrumento próprio regulamentar os procedimentos previstos neste artigo.

**Art. 97** – Os parâmetros do terreno a ser desmembrado serão iguais ao estabelecido para o lote no Zoneamento Urbano previsto nesta Lei.



## **Subseção V - Dos desdobros**

**Art. 98** – Para aprovação do desdobro deverão ser adotados os seguintes procedimentos administrativos:

- I - aprovação do projeto de desdobro;
- II - licença para execução das obras;
- III - aceitação do desdobro.

**Art. 99** – Compete ao responsável pelo desdobro executar, conforme projeto aprovado, a demarcação dos lotes.

**Parágrafo único** – Caberá ao Poder Executivo municipal, através de instrumento próprio regulamentar os procedimentos previstos neste artigo.

## **Seção II – Do Uso e Ocupação do Solo Urbano**

### **Subseção I – Das Zonas de Uso e Ocupação**

**Art. 100** – A Área Urbana, de Expansão Urbana e Rural serão divididas em Zonas de uso e ocupação de solo sujeitas aos diferentes parâmetros urbanístico-ambientais conforme sua localização, função social e econômica, o adensamento previsto e a infra-estrutura existente e em Áreas Especiais de Interesse para finalidades específicas sujeitos a regime especial.

**§ 1º** – Zona é um espaço físico-territorial perfeitamente delimitado por suas características urbano-ambientais para o qual serão previstos controles de densidade demográfica, limites de construção e de interesse de usos e atividades econômicas, sociais e culturais.

**§ 2º** – As Zonas não serão sobrepostas entre si e abrangerão a totalidade do território municipal.

**§ 3º** – As Áreas Especiais de Interesse, permanentes ou transitórias, são áreas do território municipal, perfeitamente delimitadas, sobrepostas a



uma ou mais Zonas, serão submetidas a regime específico, que exigem tratamento diferenciado dos parâmetros urbanísticos reguladores de uso e ocupação do solo que prevalecerão sobre os controles e parâmetros fixados para a Zona ou Zonas que as contenham.

**Art. 101** – Todos os usos e atividades são admitidos desde que obedeçam as características e finalidades das Zonas de Uso e Ocupação em que vierem a se instalar em conformidade com o disposto nesta Lei.

**Art. 102** – Para fins de avaliação do disposto no artigo anterior, os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de impacto urbano e ambiental conforme a seguinte classificação:

I – residencial;

II – não-residencial;

III – misto.

§ 1º - considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º - Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º - Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

**Art. 103** – As atividades de uso não-residencial serão enquadradas conforme o grau de impacto urbano e ambiental, observando-se suas interferências negativas no meio-ambiente ou prejuízos a mobilidade urbana, da seguinte maneira:

a) impacto grau I – uso não-residencial compatíveis com o uso residencial;

b) impacto grau II – uso não-residencial, cujo impacto permita sua instalação nas proximidades do uso residencial;



c) impacto grau III - uso não-residencial, cujo impacto impede sua instalação em zonas de uso predominantemente residencial ou condiciona a sua instalação à aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;

§ 1º – O uso e atividades classificados como impacto grau I será admitido nas Zonas Residenciais de Alta Densidade - ZRAD, Zonas Residenciais de Média Densidade - ZRMD, Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBD e Zona Central – ZC e o enquadramento das atividades serão realizados em Lei complementar.

§ 2º – O uso e atividade classificados como impacto grau II será admitido nas Zonas de Indústria e Comércio - ZIC.

§ 3º – O uso e atividade classificados como impacto grau III será admitidos nas Zonas de Indústria - ZI.

**Art. 104** – As Zonas de Uso e Ocupação serão do tipo e denominações a seguir indicadas:

**I** – Zona Central - ZC: representada pelo núcleo urbano e respectivo entorno que deu origem à cidade, admitindo-se os usos e atividades na classificação mista.

**II** – Zona Residencial de Alta Densidade - ZRAD: é aquela onde predominam o uso residencial unifamiliar ou multifamiliar juntamente com as atividades e serviços de apoio complementar ao uso residencial e com ele compatível na classificação misto no impacto grau I;

**III** – Zona Residencial de Média Densidade - ZRMD: é aquela onde predominam o uso residencial unifamiliar ou multifamiliar juntamente com as atividades e serviços de apoio complementar ao uso residencial, compatível na classificação misto no impacto grau I;

**IV** – Zona Residencial de Baixa Densidade - ZRBD: é aquela onde predominam o uso residencial unifamiliar, compatível na classificação residencial;



**V** – Zona Residencial de Sítios - ZRS: é aquela onde predominam o uso residencial unifamiliar destinadas a sítios e chácaras juntamente com atividades de lazer e recreação, compatível na classificação residencial;

**VI** – Zona de Indústria e Comércio - ZIC: é aquela onde predominam as atividades comerciais, de serviços e de indústrias leves não degradantes do meio-ambiente, compatível na classificação não-residencial no impacto grau II;

**VII** – Zona Industrial - ZI: é aquela onde predomina a atividade exclusivamente industrial, compatível na classificação não-residencial no impacto grau III.

**§ 1º** – A ocupação nas Zonas aqui descritas serão controladas por diferentes parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo.

**§ 2º** – A delimitação das Zonas descritas neste artigo, bem como os parâmetros e o enquadramento das atividades do parágrafo anterior, serão definido em regulamento por ocasião da revisão da legislação urbanística.

## **Subseção II – Das Áreas Especiais de Interesse**

**Art. 105** – As Áreas Especiais de Interesse são as seguintes:

**I** – Área Especial de Interesse Social - AEIS: a que apresenta terrenos não utilizados ou subutilizados considerados necessários para a implantação de programas habitacionais, ou ainda, aquela ocupada espontaneamente por população de baixa renda em áreas de risco, de preservação permanente, ou que tenha sido objeto de loteamentos e conjuntos habitacionais irregulares, que será submetida a programas e projetos especiais de urbanização, reurbanização, regularização urbanística e fundiária, compreendendo:

**a)** AEIS 1 - áreas ocupadas por população de baixa renda, abrangendo favelas, loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de



interesse social ou do mercado popular, em que haja interesse público, ou dos planos regionais, em promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social – HIS, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local;

**b)** AEIS 2 - áreas com predominância de glebas, terrenos não edificados ou subutilizados, adequados à urbanização, onde haja interesse público, dos planos regionais, em promover ou ampliar o uso por habitação de interesse social, incluindo equipamentos e espaços públicos;

**c)** AEIS 3 - destinados a projetos de habitação de interesse social promovidos pelo Poder Público, com controle ambiental, para o atendimento habitacional de famílias a serem removidas de áreas de risco e de preservação permanente, situados na sub-bacia hidrográfica, objeto de Lei de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

**II** – Área Especial de Interesse Ambiental - AEIA: a que seja necessária à proteção do meio-ambiente, em todo o território do município cujos parâmetros urbanístico e ambiental serão determinados em função dos atributos que justificam a sua conservação ou recuperação;

**III** – Área Especial de Interesse Histórico e Cultural - AEIHIC: são porções de território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, podendo se configurar como sítios, edifícios ou conjuntos urbanos.

**§ 1º** - Os imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal, enquadram-se como AEIHIC.

**IV** – Área Especial de Interesse Turístico – AEIT: são aquelas com potencial para a realização de intervenções urbanísticas e de investimentos públicos ou privados para o desenvolvimento de atividades de apoio e incremento ao turismo.

**V** – Área Especial de Produção Agrícola - AEPAG: são aquelas com potencial para a promoção e prática do setor agropecuário.



**§ 1º** - Os imóveis localizados nas Áreas Especiais de Produção Agrícola – AEPAG, não serão enquadrados como urbanos enquanto forem utilizados para fins de produção agrícola, desde que comprovados por órgão competente.

**§ 2º** - Lei específica poderá estabelecer normas de uso e ocupação do solo, assim como definir outros incentivos, para estimular a permanência de atividades e a preservação compatível com as características desta área.

**§ 3º** - Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável da AEPAG, visando a inclusão social, a geração de renda, a potencialização da vocação das regiões nela incluídas e o desenvolvimento de novas formas de gestão pública, o Executivo poderá:

- I** – promover políticas para a permanência do agricultor na terra, valorizando suas atividades;
- II** – estimular a substituição progressiva do uso do agrotóxico pela agricultura orgânica;
- III** – promover políticas de incentivo ao agro e eco-turismo;
- IV** – incentivar a criação e o desenvolvimento de agroindústrias familiares;
- V** – valorizar o espaço produtivo predominantemente agrícola e agroindustrial, com a introdução de novas atividades dessa natureza;
- VI** – valorizar o espaço de proteção ambiental como base para sustentabilidade dos assentamentos humanos e desenvolvimento de atividades de agricultura e agroindústria, assegurando a proteção dos recursos naturais.

**§ 4º** – Para a Área Rural admite-se a delimitação de Áreas Especiais de Interesse quando justificada por finalidade de especial interesse público para atendimento aos objetivos do Capítulo da Agropecuária deste Plano Diretor Participativo, mediante lei específica.



§ 5º - Leis municipais específicas podem definir outras áreas Áreas Especiais de Interesse no território.

### Seção III – Da Fiscalização

**Art. 106** – A legislação urbanística disporá sobre a fiscalização de ordem urbanística e ambiental e sobre as penalidades aplicáveis aos infratores e responsáveis por infração às normas de ordenação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras e edificações, e de preservação e proteção ambiental.

§ 1º - O órgão competente do Poder Executivo aplicará as penalidades de multa simples ou diária, interdição, embargo ou demolição, de acordo com as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A multa será fixada em conformidade com a gravidade da infração, em função do valor da obra ou das instalações e sua aplicação poderá incidir diária, periódica, sucessiva ou cumulativamente, enquanto persistir a irregularidade.

§ 3º - O pagamento da multa não implica a extinção da infração e, quando couber, seu valor será devidamente corrigido nos termos da legislação em vigor.

**Art. 107** – Quaisquer danos ao patrimônio público serão ressarcidos pelo responsável, inclusive a usurpação de vias ou servidões públicas, bem como de galerias e cursos d'água, perenes ou não, ainda que situados em terreno de domínio privado, estarão sujeitos à fiscalização e serão aplicadas as penalidades cabíveis aos respectivos infratores ou responsáveis.

**Art. 108** – Os órgãos locais competentes poderão, a qualquer tempo, realizar vistoria para apuração de responsabilidades, constatação de infração ou irregularidade ou, preventivamente, determinar providências



cabíveis em caso de risco ou ameaça à integridade física de pessoas ou de danos a bens.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá tomar as providências necessárias à eliminação do risco ou ameaça e inscrever na dívida ativa municipal as despesas realizadas para sua eliminação e superação.

**§ 2º** - O responsável pelo risco ou ameaça a que se refere este artigo não poderá obter licença para quaisquer outras obras, construções ou edificações enquanto não tomar as providências adequadas para a eliminação do risco ou da ameaça, ou pagar sua dívida para com a Municipalidade.

**Art. 109** – Os órgãos locais competentes poderão assumir ou executar obras, retomar posse, demolir ou tomar qualquer providência para a preservação da segurança e patrimônio públicos, em situações de emergência, independentemente de processo administrativo ou de autorização judicial.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade civil daqueles que venham a causar danos a terceiros.

### **Capítulo III – Dos Instrumentos de Gestão Urbana e Ambiental**

**Art. 110** – Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados em Tanguá, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana, previstos no Estatuto da Cidade e nos artigos 151 a 162, da Lei Orgânica do Município de Tanguá:

**I** – instrumentos de planejamento:

- a)** Plano Plurianual (PPA);
- b)** Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- c)** Lei de Orçamento Anual (LOA);
- d)** Lei do Parcelamento, Uso e da Ocupação do Solo;
- e)** Código Municipal de Obras;



- f) Código Municipal de Posturas;
  - g) Código Municipal de Meio-ambiente;
  - h) legislação específica para as áreas especiais de interesse;
  - i) instituição de Regiões de Planejamento;
  - j) Planos de Desenvolvimento Econômico e Social;
  - k) planos, programas e projetos setoriais;
  - l) Planos de Desenvolvimento Regionais (PDR);
  - m) consórcios;
  - n) programas e projetos especiais de urbanização;
  - o) instituição de unidades de conservação.
- II – instrumentos jurídicos e urbanísticos:**
- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - b) Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU Progressivo no Tempo;
  - c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
  - d) instituição de áreas especiais de interesse;
  - e) outorga onerosa do direito de construir;
  - f) concessão urbanística;
  - g) direito de preempção;
  - h) estudo de impacto de vizinhança e de impacto ambiental;
  - i) tombamento;
  - j) desapropriação;
  - k) licenciamento ambiental;
  - l) termo de compromisso ambiental.
- III – instrumentos de regularização fundiária:**
- a) concessão de direito real de uso;
  - b) concessão de uso especial para fins de moradia;
  - c) usucapião especial de imóvel urbano.
- IV – instrumentos tributários e financeiros:**
- a) Imposto Territorial e Predial Urbano – IPTU;
  - b) tributos municipais diversos;



- c) taxas e tarifas públicas específicas;
  - d) contribuição de melhoria;
  - e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
  - f) fundos destinados ao desenvolvimento urbano e rural .
- V** – instrumentos jurídico-administrativos:
- a) servidão e limitações administrativas;
  - b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
  - c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
  - d) contratos de gestão com concessionária ou permissionária pública municipal de serviços urbanos;
  - e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
  - f) termo administrativo de ajustamento de conduta.
- VI** – instrumentos de democratização da gestão urbana:
- a) conselhos municipais;
  - b) fundos municipais;
  - c) gestão orçamentária participativa;
  - d) audiências e consultas públicas;
  - e) conferências municipais;
  - f) iniciativa popular de projetos de Lei;
  - g) referendo popular e plebiscito;
  - h) sistema municipal de informações.

## **Seção I – Do Parcelamento, Edificação ou Utilização de Compulsórios**

**Art. 111** – Ficam definidos como passíveis de edificação ou parcelamento e edificação compulsória nos termos do artigo 182, da Constituição Federal e do artigo 193, inciso II, alínea c, da Lei Orgânica do Município



de Tanguá, as áreas onde incidirá o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que deverá ser determinada em lei municipal específica definindo a área para implementação da referida obrigação.

**§ 1º** - Considera-se subutilizado, os imóveis, nos quais não exista edificações ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que, de outra forma, não cumpram a função social da propriedade.

**§ 2º** - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 3º** - A notificação far-se-á:

**I** - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel, ou no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou de administração;

**II** - por edital, quando frustrada, por três vezes, as tentativas de notificação na forma prevista pelo inciso anterior.

**§ 4º** - Considera-se feita a notificação:

**I** - pessoal, na data da assinatura, pelo proprietário ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da certidão firmada pelo servidor público que presenciou a recusa deste;

**II** - por edital, na data de sua publicação no órgão oficial.

**§ 5º** - Os prazos a que se refere o caput deste artigo não poderão ser inferiores a:

**I** - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no âmbito municipal competente;

**II** - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.



§ 6º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput deste artigo poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

**Art. 112** - A transmissão do imóvel, por ato *inter-vivos* ou *causa mortis*, posterior a data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, utilização ou edificação previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

## **Seção II – Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo**

**Art. 113** - Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos nesta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º - Lei específica baseada no § 1º, do artigo 7º, do Estatuto da Cidade estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

## **Seção III – Da Desapropriação com Pagamentos de Títulos**



**Art. 114** - Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento do valor real baseado no respectivo valor venal.

**§ 1º** - O valor real da indenização:

**I** - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza, mediante notificação;

**II** - não se computará ao valor da desapropriação as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**§ 2º** - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

**§ 3º** - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**§ 4º** - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

**§ 5º** - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do parágrafo acima as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 88, desta Lei.

#### **Seção IV - Da Contribuição de Melhoria**

**Art. 115** - O Poder Público, com o objetivo de obter do proprietário do imóvel beneficiado com investimentos públicos uma contrapartida financeira, deverá utilizar a Contribuição de Melhoria de forma a recuperar, para as finanças municipais, o custo de obra e a mais valia imobiliária.



§ 1º - A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 2º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer obras públicas municipais que estiver prevista no art. 285, Incisos I a VIII, da Lei nº 324, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.

## **Seção V – Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

**Art. 116** - O proprietário de um imóvel poderá exercer o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário em áreas, zonas ou bairros situados em Área Urbana ou de Expansão Urbana e definidos mediante Lei Municipal.

§ 1º - Para efeito de aplicação desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º - O coeficiente de aproveitamento máximo deverá considerar a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento da densidade esperado em cada área, zona ou bairro para efeito de aplicação da outorga onerosa do direito de construir, mediante a observância conjunta dos diversos parâmetros urbanísticos: gabarito, taxa de ocupação, recuos, dentre outros, conforme estabelecido pela legislação.

§ 3º - Os imóveis sujeitos à outorga onerosa do direito de construir são aqueles onde houver previsão de coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 4º - Lei municipal complementar estabelecerá as condições a serem observadas para outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida dos beneficiários.



§ 5º - O pagamento do valor pecuniário da contrapartida na outorga do direito de construir poderá ser substituído, mediante outras contrapartidas prestadas pelo beneficiário de valor equivalente, tais como:

- I – concessão de terreno para promoção de habitação de interesse social;
- II – construção de habitação de interesse social em outros imóveis;
- III – execução de obras de urbanização em Áreas Especiais de Interesse Social.

§ 6º - Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados para realização das seguintes finalidades:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos e habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – implantação de equipamentos públicos de áreas verdes;
- VI – criação de unidades de conservação ou de proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VII – a proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 7º - A concessão de outorga onerosa do direito de construir poderá ser suspensa em toda a Cidade ou parte dela, por ato do Poder Executivo ou mediante lei municipal, quando constatado efeito negativo sobre a qualidade ambiental e urbana do município de Tanguá.

## **Seção VI – Do Direito de Preempção**

**Art. 117** - O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - promoção de habitação de interesse social;



**III** - ordenamento e direcionamento do crescimento urbano;

**IV** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**V** - criação de espaços públicos de lazer;

**VI** - desenvolvimento de atividades produtivas para geração de trabalho e renda para população.

**Art. 118** – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

**§ 1º** – Os Planos Regionais poderão definir novas áreas para aplicação do direito de preempção.

**Art. 119** – A Administração deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

**§ 1º** - No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

**§ 2º** - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

**I** - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade;

**II** - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

**III** - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

**IV** - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.



**Art. 120** - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

**§ 1º** - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida.

**§ 2º** - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

**Art. 121** - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

**§ 1º** - A Administração promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Poder Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

**§ 2º** - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior aquele.



## **Seção VII – Da Concessão Urbanística**

**Art. 122** – O Poder Executivo municipal fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes do Plano Diretor Participativo.

**§ 1º** – A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

**§ 2º** – A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Cidade, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

**§ 3º** – A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

## **Seção VIII – Da Concessão de Direito Real de Uso**



**Art. 123** - A regularização fundiária será promovida sob a forma de alienação ou de concessão do direito real de uso resolúvel em lotes individuais, condomínio de unidades autônomas ou outras formas convenientes de acordo com a definição do projeto urbanístico.

**Parágrafo único** - A concessão de direito real de uso resolúvel será concedida ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, e não será outorgada ao mesmo beneficiário mais de uma vez.

**Art. 124** - O Município definirá os procedimentos administrativos e os parâmetros de uso e ocupação do solo relativos à regularização fundiária promovida por terceiros, de modo a facilitar a aquisição da terra por seus ocupantes.

## **Seção IX – Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança**

**Art. 125** - Lei municipal específica definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas em área urbana que dependerão da elaboração de um estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

**Art. 126** - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente no bairro onde se situar o empreendimento, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I** - adensamento populacional;
- II** - equipamentos urbanos e comunitários;
- III** - uso e ocupação do solo;
- IV** - valorização imobiliária;
- V** - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI** - ventilação e iluminação;



**VII** - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo único** - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consultas de quaisquer interessados no órgão competente do Poder Público municipal.

**Art. 127** - A elaboração do EIV não substitui o estudo de impacto ambiental (EIA) previsto no Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, requerido nos termos da Lei Municipal 532, de 26 de abril de 2006.

## **TÍTULO IV – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE**

### **CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**Art. 128** - São objetivos para assegurar o processo de participação popular:

**I** – garantir a participação popular nas decisões de governo, mediante representações da sociedade civil organizada através das organizações não-governamentais regularmente constituídas e que, comprovadamente desenvolva programas e projetos afins aos respectivos Conselhos Municipais;

**II** – assegurar a nomeação dos membros representantes da sociedade civil, em conformidade com as decisões deliberadas em fóruns próprios, para indicação de seus representantes nos diversos conselhos setoriais, sem quaisquer influências do Poder Executivo Municipal;

**III** – criar a Ouvidoria Geral, a ser dirigida pelo ocupante do cargo de Vice-Prefeito, com atribuição específica de receber reivindicações e reclamações da população, através de sistema de ligações gratuitas e dar direcionamento para desdobramento, devendo o requerimento e encaminhamento ser publicado no órgão oficial, no prazo máximo de 30



(trinta) dias e atualizado semanalmente na página oficial do Município de Tanguá, na Rede Mundial de Informações - Internet;

**IV** – implementar, gradativamente, nas Sedes das Regiões Municipais de Planejamento, escritórios de representação executiva;

**V** – implementar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá - COMDURT.

## **CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TANGUÁ - COMDURT**

**Art. 129** - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá - COMDURT, órgão colegiado, permanente, deliberativo e controlador das ações urbanísticas e de regulação fundiária conforme suas atribuições, que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, que integrará a administração pública municipal, com as seguintes finalidades:

**I** – assegurar a participação da sociedade organizada no acompanhamento, revisão e atualização do Plano Diretor Participativo;

**II** – assessorar, estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano e rural integrando as políticas setoriais;

**III** – emitir pareceres, orientações, diretrizes técnicas e jurídicas e administrativas;

**IV** – propor instruções a serem regulamentadas e normatizadas;

**V** – apresentar anteprojetos de portarias, decretos e leis afetos a sua área de atuação.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá - COMDURT é parte integrante do Sistema Nacional de Conselhos de Cidades e do Sistema Municipal de Planejamento e ficará vinculado administrativamente ao Órgão Gestor da Política Urbana e Rural do Município de Tanguá.



**§ 2º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá - COMDURT será composto por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, respeitada a seguinte proporcionalidade entre os segmentos:

- a)** 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- b)** 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- c)** 01 (um) representante do segmento empresarial;
- d)** 02 (dois) representantes de Associação de Moradores;
- e)** 01 (um) representante do Conselho Profissional de abrangência do Município de Tanguá;
- f)** 01 (um) representante de organização não-governamental ligada à área de desenvolvimento urbano ou ambiental;
- g)** 02 (dois) representantes de entidades de representação de agricultores e produtores rurais com atuação no Município de Tanguá

**§ 3º** – No cumprimento de suas finalidades, são atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá - COMDURT:

- I** – acompanhar a implementação do Plano Diretor Participativo;
- II** – analisar e deliberar sobre questões relativas à implementação do Plano Diretor Participativo;
- III** – acompanhar a execução dos planos, programas e projetos previstos no Plano Diretor Participativo;
- IV** – acompanhar o controle urbanístico e emitir parecer nos casos omissos da legislação urbanística;
- V** – acompanhar e avaliar a execução da política urbana municipal e recomendar aos órgãos competentes, providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;
- VI** – propor, debater e aprovar diretrizes para a aplicação de instrumentos da política de desenvolvimento urbano, rural e das políticas setoriais, bem como normas para a implantação dos programas relacionados a estes instrumentos;



**VII** – sugerir eventos destinados a estimular a conscientização sobre os problemas urbanos e rurais, o conhecimento da legislação pertinente e discutir soluções alternativas para a gestão, bem como outros temas referentes à política urbana e rural do Município.

**VIII** – propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos municipais de impacto sobre o desenvolvimento urbano e rural;

**IX** – promover mecanismos de cooperação entre os governos da União, Estado, dos municípios da região metropolitana e a sociedade na formulação e execução da política municipal e regional de desenvolvimento urbano e rural;

**X** – integrar a ação dos conselhos municipais setoriais em relação à política urbana e rural;

**XI** – propor a criação de Áreas Especiais de Interesse Social, além das já estabelecidas nesta Lei, e outras zonas de especial interesse do Município;

**XII** – tomar conhecimento dos Estudos de Impacto de vizinhança – EIV e analisar quando solicitado pelo órgão competente;

**XIII** – solicitar a realização de audiências públicas;

**XIV** – deliberar sobre a organização da etapa municipal das Conferências das Cidades;

**XV** – dar publicidade e divulgar seus trabalhos e decisões.

**XVI** – elaborar o seu Regimento Interno.

**§ 4º** – O Poder Executivo municipal proverá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá - COMDURT de recursos administrativos, humanos e financeiros necessários para seu funcionamento e as despesas dessa obrigação correrão por conta dos recursos orçamentários consignados para esse fim.

**§ 5º** – As atividades de membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá - COMDURT não serão



remuneradas, a qualquer título e serão reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância pública.

### **CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 130** - O Poder Executivo municipal manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º - Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual na imprensa local, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Tanguá, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

§ 2º – O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º – O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações das políticas setoriais por meio de dados integrados das secretarias municipais e outras de interesse para a gestão municipal, buscando a qualidade da informação e subsídio aos futuros planos e programas setoriais, bem como, as revisões e implementação do Plano Diretor Participativo.

§ 4º – O Sistema Municipal de Informações oferecerá indicadores de qualidade dos serviços públicos, infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos, publicados no órgão de publicação oficial e divulgados por outros meios, a toda a população, em



especial aos Conselhos Setoriais, entidades representativas de participação popular e instâncias de participação e representação regional.

**Art. 131** – Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 132** – O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade do processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Participativo, de programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como do controle e fiscalização para sua implementação assegurando o conhecimento dos seus conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

**Art. 133** – É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

#### **CAPÍTULO IV – DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 134** - Para cumprir as atribuições administrativas, segundo o novo ordenamento do país, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo Municipal nortear-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I – modernização de sua estrutura administrativa e institucional;
- II – gradativa descentralização dos serviços públicos;



**III** – integração dos serviços da administração pública direta, indireta e fundacional, bem como dos órgãos estaduais e federais afins, que atuem no âmbito municipal;

**IV** – treinamento, capacitação e melhoria de qualidade e da produtividade de seu quadro funcional;

**V** – informatização de todos os serviços municipais;

**VI** – padronização e simplificação dos procedimentos administrativos.

## **TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 135** - Ficam estabelecidas as seguintes prioridades e prazos, contados do início de vigência desse Plano Diretor Participativo, para execução e cumprimento pelo Poder Executivo:

**a)** No que diz respeito à educação:

**I** – 24 (vinte e quatro) meses para elaborar o Plano Municipal de educação;

**b)** No que diz respeito à segurança:

**I** – 12 (doze) meses, para envio de mensagem à Câmara Municipal, de projeto de Lei criando a Guarda Civil e de Trânsito do Município de Tanguá, bem como a Guarda Florestal do Município de Tanguá, com quantidade de vagas e peculiaridades do cargo, para provimento através de concurso público;

**II** – 180 (cento e oitenta dias) para a execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do Poder Executivo.

**c)** No que diz respeito à promoção social:

**I** – 18 (dezoito) meses, para a implementação de ações que visem à valorização, a orientação e o apoio sócio-familiar, possibilitando o protagonismo infanto-juvenil e com fins de minimizar a violência



doméstica contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas portadoras de deficiência física ou mental e a prostituição infanto-juvenil;

**II** – 12 (doze) meses, para a criação no âmbito municipal, de unidades de atendimento para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, bem como para os adolescentes que estejam cumprindo medida sócio-educativa por cometimento de ato infracional.

**III** – 24 (vinte quatro) meses, para propor entendimentos junto à iniciativa privada para a construção e exploração de cemitérios mais modernos, do tipo parque-jardim, a ser instalado nas Regiões Municipais de Planejamento;

**IV** – 12 (doze) meses, para iniciar a ampliação do número de gavetas e nichos para sepultamento de restos mortais, nos Cemitérios Públicos de Tanguá e de Posse dos Coutinhos.

**d)** No que diz respeito à habitação popular:

**I** – 12 (doze) meses para a realização de estudo técnico em todo o município, que permita a identificação de construção de unidades habitacionais irregulares em áreas de risco à vida ou ambientais, ou terras invadidas de difícil regularização fundiária; e a realização de cadastro de todos os moradores dessas áreas, com fins de construção de novas unidades habitacionais e conseqüente remoção das famílias cadastradas;

**II** – 24 (vinte e quatro) meses para identificar áreas próximas aos locais de remoção, delimitando através de Áreas Especiais de Interesse Social para promoção de programas de reassentamento das famílias removidas das áreas de risco pessoal e ambiental;

**III** – 18 (dezoito) meses para a criação de programa de regularização fundiária para possuidores de moradias edificadas em terrenos que possuam inscrição municipal junto ao Departamento de Cadastro Técnico, porém, sem documentação individual;



**IV**– 180 (cento e oitenta) dias para criação e implementação do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, e respectivo Fundo e Conselho Gestor, nos termos da Lei Federal nº 11.124/05;

**V** – 12 (doze) meses instituir programa específico para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental das áreas ocupadas por população de baixa renda.

**e)** No que diz respeito à Cultura:

**I** - 180 (cento e oitenta) dias para criação de Comissão Especializada, integrada por no mínimo 04 (quatro) e no máximo 08 (oito) membros do quadro de servidores municipais, para identificação dos prédios e monumentos de valor artístico-histórico-cultural e conseqüente tombamento ou preservação dos mesmos;

**II** – 90 (noventa) dias para a apresentação de Calendário de Eventos Culturais;

**III** – 12 (doze) meses para apresentação de projeto de Lei para a criação de Área de Especial Interesse Histórico e Cultural do Município de Tanguá;

**IV** - 12 (doze) meses para apresentação de projeto de Lei de incentivo ao financiamento e fomento à cultura;

**V** – 12 (doze) meses para a elaboração do Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

**VI** – 18 (dezoito) meses para a criação do sistema de identificação visual de bens tombados e áreas históricas.

**f)** No que diz respeito à indústria, ao comércio e serviços:

**I** – 180 (cento e oitenta) dias para promover o zoneamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, incentivando a realocação de estabelecimentos existentes para espaços mais apropriados;

**II** – 180 (cento e oitenta) dias para instituir um sistema de licenciamento específico para implantação de empreendimentos cujas atividades possam gerar impactos negativos ao desenvolvimento econômico, social e



ambiental sustentáveis, com vistas à avaliação, mitigação e, no que couber, prevenção de efeitos dos impactos negativos;

**III** – 180 (cento e oitenta) dias promover, com a participação dos representantes da indústria, do comércio e de serviços locais, a elaboração do Código de Posturas Municipal, adequados à realidade do nosso município;

**g)** No que diz respeito ao desenvolvimento agropecuário sustentável:

**I** – 24 (vinte e quatro) meses para elaborar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário Sustentável.

**II** – 360 (trezentos e sessenta) dias para organizar o cadastro dos produtores rurais;

**III** - 180 (cento e oitenta) dias para realização de estudos que viabilizem a implantação de feiras livres, como forma de incrementar as iniciativas de apoio à comercialização de alimentos, oriundos da agricultura familiar, com geração de emprego e renda ao pequeno produtor rural.

**h)** No que diz respeito ao turismo:

**I** – 180 (cento e oitenta) dias para elaborar o Plano Municipal de Turismo;

**II** – 12 (doze) meses para a implantação de sinalizações turísticas e postos de informações aos turistas.

**i)** No que diz respeito à acessibilidade e mobilidade:

**I** - 180 (cento e oitenta) dias para elaborar o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade, de acordo com o disposto nesta Lei;

**II** - 270 (duzentos e setenta) dias para dotar as vias públicas de sinalização de trânsito padronizada, a fim de permitir maior segurança aos condutores de veículos e à circulação segura de pedestres;

**III** - 18 (dezoito) meses para construir nas vias públicas que possuem linha regular de transportes coletivos, abrigos padronizados para passageiros, em distância não superior a dois quilômetros entre eles.



**IV** - 12 (doze) meses para realizar processo licitatório com vistas às concessões municipais de exploração dos serviços de transportes coletivos.

**V** – 180 (cento e oitenta) dias para reestruturar o trânsito de veículos e reordenar o trânsito de cargas no centro da cidade para reduzir congestionamentos, controlar a emissão de poluentes e melhorar a qualidade de vida;

**VI** – 180 (cento e oitenta) dias para promover o cadastramento completo das vias, formulando critérios para nomenclatura e numerações oficiais de imóveis, obedecendo a parâmetros técnicos, com o objetivo de implantação do sistema georreferenciado.

**j)** No que diz respeito ao meio-ambiente:

**I** - 180 (cento e oitenta) dias para criar e manter um sistema de informações ambientais atualizado e um cadastro das propriedades existentes nas Áreas Especiais de Interesse Ambiental;

**II** - 18 (dezoito) meses para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Ambiental na área urbana e rural;

**III** – 12 (doze) meses para a realização de diagnóstico que vise o controle de cargas poluidoras originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais.

**k)** No que diz respeito ao urbanismo:

**I** - 180 (cento e oitenta) dias para a definição das zonas em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes, testadas e os parâmetros urbanísticos, compatibilizando-a com a divisão dos bairros e com o relatório apresentado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá – COMDURT;

**II** – Na revisão da Lei de Zoneamento do Município, respeitar-se-ão as nomenclaturas e especificações destas, conforme definidos nesta Lei.



**III** – 180 (cento e oitenta) dias para a revisão do Código Tributário Municipal, inclusive com a criação do IPTU - Progressivo, nos termos desta Lei;

**IV** - 180 (cento e oitenta) dias para a revisão do Código de Obras Municipais;

**V** – 12 (doze) meses para mapear as áreas com existência de imóveis com inscrição em dívida ativa, priorizando os recursos arrecadados para programas de regularização urbanística e fundiária, bem como para aquisição de áreas de interesse ambiental;

**D)** No que diz respeito ao planejamento e a gestão democrática:

**I** – 18 (dezoito) meses para instalar nas Sedes das Regiões Municipais de Planejamento, escritórios de representação executiva;

**II** – 18 (dezoito) meses para instituir os sistemas de planejamento, de gestão democrática e de defesa da cidade;

**III** - 120 (cento e vinte) dias para a criação do Sistema Municipal de Informações, com abrangência Social, cultural, econômica, financeira, patrimonial, administrativa, físico-territorial, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

**IV** - 180 (cento e oitenta) dias para criação da Ouvidoria Geral, a ser dirigida pelo ocupante do cargo de Vice-Prefeito, com atribuição específica de receber reivindicações e reclamações da população;

**V** – 120 (cento e vinte) dias para regulamentação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Tanguá – COMDURT e dar posse ao COMDURT de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação de sua regulamentação;

**Art. 136** – Os sistemas de planejamento de todas as secretarias municipais deverão observar o novo ordenamento municipal no que diz respeito às regiões de planejamento e abairramento, conforme os artigos 74 e 75.



**Art. 137** – Este Plano Diretor Participativo deverá ser revisto no prazo de cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, conforme dispõe o artigo 189, da Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, este prazo de revisão poderá ser reduzido, caso a implantação do Pólo Petroquímico de Itaboraí/São Gonçalo cause-nos impacto negativo, que torne impraticável a aplicação harmoniosa dos ditames inseridos nesta Lei.

**Art. 138** – Na forma da alínea “a”, inciso I, do artigo 113, da Lei Orgânica Municipal, as medidas executórias desse Plano Diretor Participativo serão estabelecidas mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 139** – Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, com eficácia plena e imediata, ressalvada as disposições em contrário.

**Art. 140** – Ficam revogadas as disposições em contrário a partir da data inicial da vigência desta Lei.

Tanguá, 10 de outubro de 2006.

**CARLOS ROBERTO PEREIRA**  
Prefeito Municipal de Tanguá